



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	8
STP - Atas	8
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ªSECAM - Pautas	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
INSTITUTO RUI BARBOSA	34
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	35
Despachos	35
Informações	36
Atos de Alerta Municipais	36
Relatório de Gestão Fiscal	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
ATOS NORMATIVOS	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Audidores – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 ATÉ 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 231613/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 583391/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 585653/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CIANOESTE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL,

MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 605883/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RODRIGO SALVADORI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 846738/19 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARIN CAROLINE DEDA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PAULO ROBERTO CALDART, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, REINHOLD STEPHANES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 459134/21

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA. (Procurador(es): RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): ALEX SANDRO ZANCHIN, JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Processo: 71821/21 Vista desde 13/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICOS DO BRASIL LTDA (Procurador(es): CASSIO PALUDO FOSTER, WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN), WELLINGTON DIAS DE PAULA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 220220/21

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 765460/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FABRÍCIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 17924/21

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOSEMAR SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS (Procurador(es): MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO), MARLENE ZUCOLI (Procurador(es): MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO), MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETTI (Procurador(es): GUSTAVO MUNHOZ)

Processo: 382131/21

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 488215/21

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, ANA PAULA SABETZKI BOEING), HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

Processo: 515280/21

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DANIELLA LOPES DE LIMA), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Processo: 539022/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ADEMIR ALVES DA SILVA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 210012/21
Entidade: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 450331/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 13/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER
(Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 818993/15
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 80740/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CESAR LUIZ DE BONA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, RENATO CANTON CHERNHAK

Processo: 243719/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANDREIA RODRIGUES ALONSO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (Procurador(es): ALINE FERNANDA MAIA), JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 574665/20
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: DANIEL JAMES DE MOURA, FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO HENRIQUE APARECIDO LOZANO (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS), PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

Processo: 710798/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: KATIA SILVA TRIVES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 247188/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MICROSENS S/A (Procurador(es): JOSIANE SOARES DA LUZ), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 297509/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Procurador(es): MICHELLE PINTERICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN)

Processo: 481555/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, C P COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA., CAMILA PAROLIN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

Processo: 294445/21 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): NATALIA DE CARVALHO MELLO BAHURY, FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

SINDICÂNCIA

Processo: 714459/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PATRICK MATTEUSSI CONTADOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288255/19 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DENÚNCIA

Processo: 309264/21
Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 422745/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIA INÊS IDALGO, LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FERNANDO JOSÉ MARTINS (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIA INÊS IDALGO, LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Processo: 719302/20 Vista desde 27/09/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN)
Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 71996/21 Vista desde 27/09/2021 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES,

BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 197369/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 706855/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 307449/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES)
Interessado: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLDI MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO

Processo: 256732/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 155062/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): GILSON BONATO, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, RONALDO DOS SANTOS COSTA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SÉRGIO CONFECÇÕES - EIRELI (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 301212/21
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, JHENNIFFER BOIKO, JORGE VITORIO ESPOLADOR (Procurador(es): FABIO DIOGO ZANETTI, DIANDRA CRISTINA MORANDI), JOSE APARECIDO RIBEIRO, MARILZA APARECIDA DE MATOS SILVA, NEUTON VITOR OZORIO AVILA, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 448710/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBERTO ABUJAMRA NETO (Procurador(es): ENDRIGO LEITE GOMES), ALBERTO MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME), DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA (Procurador(es): ENDRIGO LEITE GOMES), SANDRO VALERIO

Processo: 740719/20 Adiado para análise de voto divergente desde 27/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JOÃO PAULO TASCA MACHADO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 353269/16
Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MAURO FERREIRA DAL BIANCO, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

Processo: 274289/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 186227/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 613873/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 30/08/2021
Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO)

Interessado: ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO), ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEUGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1026753/16
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 718853/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇA
Interessado: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA (Procurador(es): SANDRA MARIA LOCATELLI, EDUARDO OLEINIK), EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇA, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Processo: 326789/21
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 162239/21 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 557209/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA), CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 300100/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 549796/21
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDES FINATTO, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 580219/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA), FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 471061/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 342598/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 594172/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER

CONSULTA

Processo: 91180/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 215553/21 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 485305/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: JULIANO VAZ DE ALMEIDA, MARCIO RENATO TRINDADE DA SILVA, NEIDE PEREIRA DA SILVA, PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (Procurador(es): ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS), RUIZ & MARTINEZ LTDA (Procurador(es): LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO), SILVANIRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES, VALDEVIR BERGAMINI, VALTER CESAR ROSA, WALDEMAR ALVES

Processo: 631529/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SINHORINI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JUAREZ VOTRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), KLEBERSON PEDROSO MACHADO, MARCIANO VOTTRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI SERGIO TODESCATTO (Procurador(es): MARCELO BIENTINEZ MIRO)

Processo: 500185/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ERON BERLEZ, HENRIQUE KLUPPELL FRANCISCO, IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PAULO CESAR DE LIMA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167788/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

Processo: 241970/21
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 244561/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 570788/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 578916/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 480621/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 328800/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA)
Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA), VALDIR LAZZARETTI

Processo: 491930/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA), MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 77577/18 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 450559/20 Vista desde 13/09/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 426295/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 427755/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MARTELLO GRILL LTDA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

Processo: 497761/21
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SILVIO ALVES DA ROSA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617283/19
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 508533/17
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., JEFFERSON RICARDO BELASQUE (Procurador(es): MARY SILVEA SANTANA VIEIRA), LUCIANO KUHLL, WILLIS JOSE RODRIGUES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 137978/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 517835/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

Processo: 464847/21 Vista desde 27/09/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 434034/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es):

MARCELO CRIVANO LOPES, RENATO GALVÃO CARRILLO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 74573/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Processo: 868203/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

CONSULTA

Processo: 382383/20
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 467064/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES, ARIELI LUZ RODRIGUES, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PADUA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUZ & RODRIGUES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), Natal Nunes Maciel, VALCIR FERNANDES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

Processo: 269482/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 113610/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 419540/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR, DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO, HELENA HISSAKO ADANIYA, FLAVIO KARAM ACEITUNO, CARLOS EDUARDO PICCOLO, ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR, PATRICIA HELENA GHATTAS, JEFERSON YOSHIAKI KANASHIRO), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 912748/16
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
Interessado: GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

DENÚNCIA

Processo: 415605/19
Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 448945/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 768680/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: ARISTEU DE LIMA VELOZO (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), ARLINDO REINALDO FRANCISCON (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), CESAR AUGUSTO CORDEIRO, DOMINGOS POTRATZ FERREIRA (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), ELENICE NETHER (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), JOSE ANTONIO HORN (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, JULIA DE FATIMA TURRA PILAR, LUCIA PROVENCI GODOI (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), MARCIANO VOTTRI, MARIA CLAUDIA VIDY (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), MIGUEL ANTONIO SERRAGLIO (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDECIR CARLETTI (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

Processo: 481598/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUANA LAVALL), JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 345011/19
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), RENATO MAÇANEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

Processo: 775768/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 348316/21
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

Processo: 662041/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 27/09/2021
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 556482/21
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURILLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA (Procurador(es): sergio agosto dutra silveira da costa), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO (Procurador(es): sergio agosto dutra silveira da costa), MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPLE, RUBENS DOBRANSKI, HENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARI, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 24858/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): MARCELO MENDES TEIXEIRA)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): MARCELO MENDES TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM, OZZ SAÚDE - EIRELI (Procurador(es): CRISTIANE LOSSO FERNANDES), PMT CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE)

Processo: 214840/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA (Procurador(es): JOSE RICARDO SILVA FRANCO)
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA (Procurador(es): JOSE RICARDO SILVA FRANCO), SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 249962/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO (Procurador(es): LAYZ GONZALES WAGNITZ), JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 260168/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 298424/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 299064/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ELIEZER DOS SANTOS (Procurador(es): WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI), MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, SARANDI TRATORES LTDA, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 318085/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 347000/21
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS, GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS)

Processo: 382484/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA. LTDA. (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252200/19
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Processo: 180717/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 255660/21
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDO PARANÁ

Processo: 261458/21
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 27/09/2021
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 1017207/16 Adiamiento Regimental desde 27/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE URÁI
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, SERGIO HENRIQUE PITÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17 Adiamiento Regimental desde 27/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das segundas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15, REALIZADA NO PERÍODO DE 20 A 23 DE SETEMBRO DE 2021

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (20/09/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária, **Mariana Amaral Porto**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 23 e 26 de agosto de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 650890/14 e 157750/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 502935/21, na CGE, nos termos do Despacho nº 982/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 514640/21, na Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho nº 1018/21 da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 687273/19, na CGM, nos termos do Despacho nº 498/21-GASRVF, 420769/21, na CGE, nos termos do Despacho nº 499/21-GASRVF, 446970/21, na CGE, nos termos do Despacho nº 508/21-GASRVF, e 256616/21, na CGF, nos termos do Despacho nº 529/21-GASRVF, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi comunicado **novo sobrestamento** do Processo nº 427425/19, na CGM, nos termos do Despacho nº 253/21 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicadas **prorrogações de sobrestamentos** dos Processos nºs: 285245/11, na CGM, nos termos do Despacho nº 1170/20, e 529066/20, na CGE, nos termos do Despacho nº 1218/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 427212/19, na CGM, nos termos do Despacho nº 999/21, 462743/19, na CGM, nos termos do Despacho nº 1000/21, 254356/15, na CGM, nos termos do Despacho nº 1006/21, 149440/13, na CGM, nos termos do Despacho nº 100721, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;

788040/12, na CGM, nos termos do Despacho nº 484/21; 435401/20, na CGM, nos termos do Despacho nº 485/21; 462492/19, na CGM, nos termos do Despacho nº 486/21; 463421/19, na CGM, nos termos do Despacho nº 487/21; e 133470/13, na CGM, nos termos do Despacho nº 497/21, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **julgados** os Processos nºs: 125910/21 (Regular), 130370/21 (Regular), 130841/21 (Regular), 131350/21 (Regular), 143510/21 (Regular), 145199/21 (Regular), 147000/21 (Regular), 147647/21 (Regular), 151423/21 (Regular), 152268/21 (Regular), 154651/21 (Regular), 157324/21 (Regular), 159220/21 (Regular), 159386/21 (Regular), 165491/21 (Regular), 166676/21 (Regular), 168873/21 (Regular), 170630/21 (Regular), 171955/21 (Regular), 172900/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 492298/21 (Encerramento), 126500/21 (Regular), 133590/21 (Regular), 148538/21 (Regular), 150362/21 (Regular), 154082/21 (Regular), 154333/21 (Regular), 156409/21 (Regular), 162603/21 (Regular), 162670/21 (Regular), 162930/21 (Regular), 162999/21 (Regular), 163219/21 (Regular), 164312/21 (Regular), 164800/21 (Regular), 166226/21 (Regular), 167060/21 (Regular), 167540/21 (Regular), 167575/21 (Regular), 167630/21 (Regular), 168318/21 (Regular), 169624/21 (Regular), 176582/21 (Regular), 177368/21 (Regular), 183481/21 (Regular), 184216/21 (Regular), 185140/21 (Regular), 185379/21 (Regular), 185514/21 (Regular), 186421/21 (Regular), 190429/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 650890/14^A (Convertido em diligência), 157750/15 (Irregularidade das contas, multas, restituição de valores), 82858/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 346858/16 (Regular com recomendações), 212006/17 (Registro com recomendações), 446101/19 (Registro com recomendações), 430390/21 (Registro com recomendações), 490520/21 (Deferimento)^B, 509085/21 (Encerramento), 532028/21 (Deferimento), 262193/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 904982/16 (Aprovação), 133328/21 (Regular), 133417/21 (Regular), 136696/21 (Regular), 143757/21 (Regular), 147744/21 (Regular), 160392/21 (Regular), 162760/21 (Regular), 162778/21 (Regular), 166579/21 (Regular), 173893/21 (Regular), 175713/21 (Regular), 176590/21 (Regular), 181403/21 (Regular), 184356/21 (Regular), 185301/21 (Regular), 186715/21 (Regular), 189773/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 22146/14 (Registro), 209200/21 (Registro), 277354/21 (Registro), 245100/12 (Registro), 606758/12 (Registro com recomendações), 229697/18^C (Registro com recomendações), 846282/19^C (Registro com recomendações), 262772/21 (Registro), 378460/21 (Conhecimento e não provimento), 699103/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 143331/21 (Regular), 188270/21 (Regular), 191719/21 (Regular), 218749/21 (Regular), 227039/21 (Regular), 227284/21 (Regular), 228132/21 (Regular), 238294/21 (Regular), 243239/21 (Regular), 243247/21 (Regular), 248982/21 (Regular), 250219/21 (Regular), 251460/21 (Regular), 257744/21 (Regular), 258015/21 (Regular), 259518/21 (Regular), 261911/21 (Regular), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 130523/09 (Baixa de determinação e encerramento), 670551/17^C (Registro com recomendações), 253290/19^C (Registro com recomendações), 160090/21 (Regular), 168881/21 (Regular), 169055/21 (Regular), 176655/21 (Regular), 177333/21 (Regular), 181438/21 (Regular), 182434/21 (Regular), 183147/21 (Regular), 183716/21 (Regular), 189005/21 (Regular), 191107/21 (Regular), 193614/21 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **A**) No julgamento do processo nº 650890/14, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pela retirada de pauta e citação do espólio do interessado. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão aderiu ao voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido o voto vencedor. **B**) No julgamento do processo nº 490520/21, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo deferimento da certidão liberatória. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão aderiu ao voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido o voto vencedor. **C**) Nos processos 229697/18 e 846282/19 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, e 253290/19 e 670551/17 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente para converter determinações em recomendações. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Artagão de Mattos Leão aderiram ao voto parcialmente divergente. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 278278/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 265250/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 288533/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 306922/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os Processos nºs: 465378/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 280744/14 (Adiado por haver pedido de sustentação oral) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 564837/11 (Adiado por pedido do relator), 149687/13 (Adiado para análise de voto divergente), 173237/08 (Adiado por pedido do relator), 248354/10 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 265350/11 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 132461/09 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 163537/10 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 409790/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 23 de setembro de 2021, foi encerrada a Décima Quinta Sessão da Primeira Câmara Ordinária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia quatro de outubro de dois mil e vinte e um (04/10/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-150567/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
INTERESSADO:-CELSO SAGGIORATO, IRIO BARBIERI
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2366/21 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
 1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Saggiorato, Presidente da Câmara Municipal de Ampére, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 06.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2227/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.
 O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 716/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
 É o relatório.
 2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Celso Saggiorato, Presidente da Câmara Municipal de Ampére, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
 Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Celso Saggiorato, Presidente da Câmara Municipal de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº:-153930/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ANDRADE, JANAINA BARBOSA DA SILVA, OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2367/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
 1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Otacílio Pereira Júnior (gestor das contas no período de 01/01/2019 a 12/10/2020) e do Sr. Carlos Henrique Andrade (gestor das contas no período de 13/10/2020 a 31/12/2020) ambos Presidentes da Câmara Municipal de Porecatu, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2684/21 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.
 O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 598/21 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
 É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Otacílio Pereira Júnior (gestor das contas no período de 01/01/2019 a 12/10/2020) e do Sr. Carlos Henrique Andrade (gestor das contas no período de 13/10/2020 a 31/12/2020) ambos Presidentes da Câmara Municipal de Porecatu, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
 Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Otacílio Pereira Júnior (gestor das contas no período de 01/01/2019 a 12/10/2020) e do Sr. Carlos Henrique Andrade (gestor das contas no período de 13/10/2020 a 31/12/2020) ambos Presidentes da Câmara Municipal de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 II – determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº:-155275/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOSE MARIA ARAUJO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2368/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
 1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Maria Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2720/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 607/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
 É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Maria Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
 Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. José Maria Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-158800/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, EDMAR VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2369/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Adriane Maria Gomes Guerreiro, Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2838/21 (peça processual nº 13), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 609/21 (peça processual nº 14), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Adriane Maria Gomes Guerreiro, Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Sra. Adriane Maria Gomes Guerreiro, Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-159092/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-ANDERSON EDUARDO IZAC, GILSON ROSA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2370/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilson Rosa Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2776/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 622/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Gilson Rosa Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Gilson Rosa Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-543883/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDREIA

MEDEIROS PIRES MARUITI, ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ALBERTO GEBRIM

PRETO, DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO,

JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO,

MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MARIANGELA DA SILVA FELIX

VECCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OLÍRIA MARIA HUPPES, ORGANIZAÇÃO

MUNDIAL DA FAMÍLIA, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA, SECRETARIA DE

ESTADO DA SAÚDE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIAO NACIONAL

DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA E

ENTIDADES SOCIAIS AFINS, VIVIANE WEINGARTNER

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO

GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FRANCISCO BORBA

IACOVONE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE

SAMPAIO, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2615/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Maringá e a União Nacional das

Associações de Proteção à Maternidade e Infância de Curitiba – UNAPMIF/WFO

– World Family Organization. Achados detectados em procedimento de

fiscalização do Termo de Colaboração nº 129/2018. Valor indicado no termo: R\$

124.200.000,00. Instruções da CGM e MPTC pela procedência parcial da

presente Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo aplicação de multas e

emissão de determinações. Regularidade das contas tomadas

extraordinariamente.

1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria-

Geral de Fiscalização (CGF), em razão de achados detectados em procedimento

de fiscalização do Termo de Colaboração nº 129/2018, celebrado entre o

Município de Maringá e a União Nacional das Associações de Proteção à

Maternidade e Infância de Curitiba – UNAPMIF/WFO – World Family

Organization.

O Relatório da fiscalização, que corresponde à proposta de Tomada de Contas

Extraordinária, encontra-se juntado à peça 04. Observa-se que o documento, além

de descrever as condutas questionadas, traz, dentre outros elementos, os supostos

responsáveis.

Em apertada síntese, cinco achados foram elencados:

I) Formalização de parceria com entidade impedida por força de contas

desaprovadas;

II) Cobrança indevida por serviços técnicos prestados pela própria UNAPMIF,

signatária do Termo de Cooperação analisado;

III) Ausência de prestação de contas da contrapartida, nos termos da parceria;

IV) Índices de sobrepreço e sobreposição de atividades na contratação de Huppes

Engenharia – EPP (CNPJ 32.602.368/0001-16) para prestação de serviço de

supervisão e controle de qualidade;

V) Deficiências de controles efetivos que garantam a fiscalização e a regular

aplicação dos recursos públicos envolvidos na obra do Hospital da Criança de

Maringá.

Com base nos achados elencados, foi concedido às partes, dentro da fiel observância

ao devido processo legal, oportunidade de contraditar os fatos a elas atribuídos,

conforme verifica-se às peças 61 a 88.

As partes indicadas apresentaram seus argumentos às peças 90 a 222.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 2608/20

(peça 237), após à análise da robusta documentação trazida aos autos, entendeu

pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo

aplicação de multas e emissão de determinações.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou opinativo em consonância com

a unidade técnica, conforme verifica-se no Parecer nº. 30/21-5PC (peça 239).

É o relato necessário.

2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Inicialmente parabeno e detalhado trabalho realizado pela CGM quando de sua

manifestação (peça 237), que sintetiza apropriadamente os diversos documentos

constantes nos autos.

Dessa forma, oportuno dividir este voto, para fins didáticos, em tópicos que

contemplem cada achado individualmente.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO SUSCITADA PELA PARTE À PEÇA 177

Conforme verifica-se na petição juntada à peça 177, houve arguição de preliminar de

mérito por suposta ilegitimidade da Organização Mundial da Família – WFO e da

senhora Rosário Aparecida Sékua para figurarem no polo passivo desta Tomada de

Contas Extraordinária.

Segundo arguido no documento de defesa, consta que "... a Organização Mundial da Família não ocupa a posição de parte no Termo de Colaboração Técnica e Financeira no 129/2018, situação que sequer se mostra possível, afinal a WFO é uma entidade internacional que não possui registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o que a impossibilita de ser enquadrada como uma pessoa jurídica de direito privado e, por consequência, como uma organização da sociedade civil."

Quanto a Senhora Rosária Aparecida Sêkua, "... haja vista que os supostos achados relatados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização que poderiam ser imputados às gestoras da UNAPMIF se referem a atos praticados na fase de execução da parceria, quando o mandato da Requerida à frente da Diretoria Executiva da organização da sociedade civil já havia se encerrado."

Da análise dos documentos juntados à peça 07, entendo que assiste razão à defesa quando esclarece que a Sra. Rosária Aparecida Sêkua não presidia a UNAPMIF no momento da celebração do convênio, conforme Ata da 16ª Assembleia Geral, razão pela qual acolho a preliminar e determino a retirada da Sra. Rosária Aparecida Sêkua do polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto a Organização Mundial da Família – WFO (ou OMF em tradução da sigla para o português), a preliminar não merece prosperar, haja vista que sua inclusão no rol das partes se deu em razão de constar como "Conveniente" do Termo de Colaboração Técnica em análise (peça 05), inclusive com diversas responsabilidades. Ao final do Termo, inclusive, consta como signatária DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, representando a OMF. Dessa forma, a análise sobre a possibilidade de atribuição de eventual irregularidade será feita durante a análise do mérito que abaixo será realizada.

ACHADO 1 – DA FORMALIZAÇÃO DE PARCERIA COM ENTIDADE SUPOSTAMENTE IMPEDIDA POR FORÇA DE CONTAS DESAPROVADAS
Quanto a esse achado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, entenderam pela possibilidade de afastamento da irregularidade.

Resumidamente, a parte alega - à peça 139 - que o impedimento de celebrar parceria indicado na peça inicial, pela CGF, se quer havia transitado em julgado quando o Termo de Cooperação foi assinado em 29/11/2017, hipótese em que não haveria subsunção do fato ao disposto no art. 39 da Lei 13.019/14 ao fato imputado.

Acatando as alegações da parte, cito instrução da CGM (peça 237):

"Diante do exposto, em ambas as situações, tanto nas hipóteses do art. 39, inciso IV, quanto dos incisos VI e VII, verifica-se que o processo que julgou irregulares as contas da UNAPMIF, da Sra. DEISI NOELI WEBER KUSZTRA e da Sra. IVONNE TAGLIARI OPITZ não era decisão irrecorrível à época em que foi firmado o Termo de Colaboração, portanto, esta unidade opina que as alegações da defesa podem ser acatadas para o presente apontamento, com o consequente afastamento da irregularidade."

Dessa forma, pelos fundamentos acima, demonstrado a não subsunção do fato à norma indicada, entendo, no mesmo sentido da CGM e MPTC, pela regularidade da questão.

ACHADO 2 – COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS TÉCNICOS PRESTADOS PELA PRÓPRIA UNAPMIF, SIGNATÁRIA DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 129/2018, CONFIGURANDO REMUNERAÇÃO INDEVIDA

Conforme "Proposta de Tomada de Contas Extraordinária", juntada à peça 04, foram apresentadas despesas com serviços técnicos de "preparação de memoriais descritivos e quantificação" e "compatibilização de projetos" mediante emissão de notas fiscais pela própria entidade executora UNAPMIF.

O apontamento, que em tese afrontaria os arts. 5º, IV, art. 6º V, e art. 45, I, da Lei 13.019/2014, teria sido configurada, nos termos do indicado pela CGM (peça 237), pela ausência de demonstração de que as despesas apontadas pela equipe de fiscalização se referem efetivamente aos serviços de "Preparação dos Memoriais Descritivos e Qualificação" e de "compatibilização de projetos".

Apesar da falta dos esclarecimentos, acima mencionados, a própria unidade técnica esclarece, em diversos momentos, que "Da análise das justificativas e documentos, esta unidade opina que é possível acatar as alegações da defesa..."

Além disso, oportuno destacar que, conforme indicado pela CGM, a lei que teria sido afrontada (13.019/2014), sofreu diversas revogações, inclusive o art. 45, I, o que fortalece o entendimento que o apontamento proposto teria como fundamento a dúvida sobre ser ou não regular.

De todos os agentes indicados como responsáveis durante a instrução processual, a unidade técnica indica que, após análise da documentação, persistiria somente a responsabilidade do Sr. Jair Francisco Pestano Biatto, Secretário Municipal de Saúde de Maringá, por ter sido gestor da parceria, por não ter se manifestado quanto à ausência de resposta das solicitações de esclarecimentos efetuados ou sobre medidas tomadas no caso de inércia da entidade parceira; a UNAPMIF e a Sra. Deisi Noeli Weber Kusztra, pela cobrança de serviços não efetivamente comprovados.

Diante da análise dos autos, concluo que a indicação da suposta irregularidade estaria pautada em suposições decorrentes da falta de esclarecimentos pelas partes durante a tramitação processual. A unidade técnica, em diversas oportunidades, indica que o apontamento poderia ser regular caso houvesse esclarecimentos das partes.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, LVII, a presunção de não culpabilidade, princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito. Não é possível interpretar, somente pela ausência de esclarecimentos das partes, que a questão deva ser considerada irregular, sob pena deste ato decisório incorra em inconstitucionalidade.

A configuração da conduta que se pretende imputar às partes a título de irregularidade, deve estar pautada em elementos de prova que demonstrem, dentro da verdade processual, o seu acontecimento, em desatenção à norma e, também, se houver, do dela decorrente. Não é o que verifico nos autos.

Nesses termos, diante da ausência de demonstração concreta de que os fatos narrados efetivamente configuram afronta à norma indicada, entendo que a questão deve ser ressalvada, com expedição das determinações propostas pela unidade técnica, conforme serão relacionadas ao final deste voto.

ACHADO 3 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CONTRAPARTIDA, NOS TERMOS DA PARCERIA

Conforme "Proposta de Tomada de Contas Extraordinária" juntada à peça 04, a entidade não estaria prestando contas dos gastos decorrentes da contrapartida, em razão do §5º da cláusula 4ª do Termo de Colaboração nº. 129/2018, o que afrontaria o disposto no art. 5º, inciso IV, art. 8º, III, e art. 61, I, todas da Lei 13.019/2014.

Além disso, houve indicação de que a entidade não procedeu depósito e movimentação financeira da contrapartida na conta exclusiva do termo de colaboração conforme determinam o art. 13 e 14 da Resolução nº. 28/2011 do TCE-PR.

Durante a instrução técnica, a CGM indicou que "(...) A interpretação do artigo permite inferir que os recursos do ente público devem ser obrigatoriamente depositados em conta corrente específica determinada pela administração pública, porém, no presente caso, quanto ao aporte da organização da sociedade civil, sopesadas as peculiaridades do Termo de Colaboração n.º 129/2018, que envolve a operacionalização de recursos no exterior, e tendo em vista o foco nos resultados das parcerias da Lei 13.019/2014, esta unidade opina que o aporte da Organização Mundial da Família em conta corrente no exterior pode ser ressalvada, desde que sejam devidamente prestadas contas dos recursos e aplicados os princípios do art. 5.º da Lei 13.019/2014, sob pena de impugnação dos valores, caso constatadas irregularidades na prestação de contas ou nos documentos e valores despendidos."

Dessa forma, quanto a esse apontamento, entende-se que a questão deve ser considerada regular, nos termos da Lei nº. 13.019/2014, conforme proposto pela CGM.

Quanto a suposta ausência de prestação de contas dos recursos de contrapartida, considerando os argumentos de defesa trazidos pelas partes, e das conclusões trazidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo pela necessidade de expedição de determinações, nos termos do que será relacionado ao final deste voto.

Achado 4 - INDÍCIOS DE SOBREPREÇO E SOBREPOSIÇÃO DE ATIVIDADES NA CONTRATAÇÃO DA HUPPES ENGENHARIA – EPP para prestação de serviços de supervisão e controle de qualidade.

Conforme "Proposta de Tomada de Contas Extraordinária" juntada à peça 04, não constam termos de referência ou documentos descritivos que permitam avaliar a precisão da estimativa dos serviços orçados.

Além disso, a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) indicou na sua proposta de Tomada de Contas Extraordinária que supostamente os serviços de supervisão e controle de qualidade poderiam estar sendo executados pela própria UNAPMIF.

As questões indicadas afrontariam, em tese, ao art. 5º, IV da Lei nº. 13.019/2014.

Analisando o achado, a CGM entendeu que quanto a falta de documentos que permitam avaliar a precisão da estimativa dos serviços orçados, as alterações propostas pela Lei 13.204/2015 na Lei 13.019/2014, afastaram a obrigação das entidades terem um regulamento próprio de compras e contratações, bem como de realizarem tomadas de preços ou de cotações para a aquisição de produtos ou contratações de serviços. Dessa forma, para esse item, estaria afastada a irregularidade indicada pela CGF.

Além disso, indicou que os argumentos da defesa podem ser acatados nos itens referentes a constituição da empresa HUPPES ENGENHARIA – EPP poucos meses antes de sua contratação; a falta de documentos que demonstrem a compatibilidade do valor do contrato com o praticado no mercado; a suposta sobreposição de atividades da empresa HUPPES ENGENHARIA EPP (supervisão e controle de qualidade) com as atividades desenvolvidas pela própria UNAPMIF; e obrigação da UNAPMIF de que os valores dos serviços prestados estão compatíveis com os praticados no mercado para o tipo de serviço contratado.

Dessa forma, diante dos elementos trazidos nos autos, bem como a manifestação da CGM e do MPTC no sentido de regularidade do apontamento em análise, entendo em igual sentido, afastando a suposta irregularidade indicada à peça 04. No mesmo sentido, entendo que as determinações sugeridas pela CGM, que ao final deste voto serão reproduzidas, são pertinentes e devem ser acatadas.

Achado 5 - Deficiências de controles efetivos que garantam a fiscalização e a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos na obra do Hospital da Criança de Maringá.

Conforme "Proposta de Tomada de Contas Extraordinária" juntada à peça 04 (fls. 37 a 41), diversas condições dificultariam, em tese, o controle da aplicação dos recursos da obra, o que afrontaria, em tese, o disposto na Lei nº 13.019/2014.

Diversas questões foram analisadas pela CGM em sua manifestação juntada à peça 237.

Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível concluir que o objeto do Termo de Cooperação em análise possui peculiaridades relevantes que devem ser consideradas para fins fiscalizatórios.

A participação da UNAPMIF envolveu, além de uma generosa contrapartida, para execução da fabricação e montagem do hospital infantil e centro de ensino e pesquisas de doenças raras da criança, destinado à assistência hospitalar pediátrica especializada, com 164 leitos de internação, UTI Neonatal e Infantil, Hospital Dia, Centro de Esterilização de materiais, dentre outros, a utilização de técnica construtiva distinta da usualmente utilizada no Brasil.

Dentre as peculiaridades que envolvem a execução do objeto contratual, algumas dificuldades podem ser esperadas tanto na execução, quanto na fiscalização, seja pelo ente concedente, seja pelo próprio Tribunal de Contas, principalmente por envolver entidade internacional.

Em que pese as citadas dificuldades, há necessidade de avaliar que as alterações propostas pela Lei nº. 13.204/2015, tornaram os mecanismos de operacionalização e fiscalização das parcerias entre a administração pública e de organizações da sociedade civil, na Lei nº. 13.019/2014, focadas em resultados. Não quero dizer que existe permissivo legal para a ausência de controles durante toda a execução dessas parcerias, mas, sim, que a dinâmica proposta deve ser considerada com foco no resultado.

Diante disso, diante dos fatos narrados nos autos, as manifestações das partes e da CGM, não considero que existem elementos capazes de demonstrarem a consumação efetiva de prejuízo ao erário ou mesmo afronta a dispositivo específico da Lei nº. 13.019/2014.

Apesar disso, entendo que as determinações sugeridas pela CGM para o achado em análise são pertinentes, haja vista que colaboram com o aprimoramento dos controles existentes não só pelo município de Maringá, como também de todos os outros 398 municípios paranaenses durante a execução de termos de parceria.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, com expedição das determinações ao Município de Maringá, que abaixo serão elencadas, nos termos do art. 244, II do Regimento Interno:

(i) adote os procedimentos administrativos pertinentes com vistas à prestação de contas pela UNAPMIF das despesas questionadas no achado nº. 2, vislumbrando-se a possibilidade de abertura de Tomada de Contas Especial pelo Município, nos termos do artigo 233, do Regimento Interno do Tribunal;

(ii) adote as medidas pertinentes com vistas à prestação de contas da contrapartida pela UNAPMIF, com a apresentação analítica da realização das despesas, mediante documentos fiscais válidos, invoice, identificação dos beneficiários, extratos bancários da conta da contrapartida e indicação de como os serviços foram contratados, sob pena de impugnação do valor da contrapartida, sem prejuízo da desaprovação das contas;

(iii) adote as medidas cabíveis visando ao controle que garantam que os valores dos bens e serviços contratados estejam compatíveis com os praticados no mercado;

(iv) estabeleça, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras de Maringá, metodologia e mecanismos de controle e acompanhamento da execução da obra, que permitam demonstrar quais foram os serviços já realizados, suas quantidades e custos, embasados em comprovantes de despesas vinculadas com o objeto, conforme exposto no achado nº. 4;

(v) institua metodologia de fiscalização apropriada para o objeto pactuado da parceria visto estar configurada obra de grande vulto, nos termos do Art. 8º. III e parágrafo único, da Lei nº. 13.019/2014, em que esteja prevista a possibilidade de medição periódica, emissão de relatórios de compatibilidade físico-financeira e possibilidade de controle da parceria por parte dos gestores/fiscais da parceria, inclusive da Comissão de Monitoramento e Avaliação e do respectivo conselho de política pública;

(vi) inclua na Comissão de Avaliação e Monitoramento servidores efetivos da Secretaria Municipal de Obras que detenham formação e conhecimento técnico suficiente para realizar o acompanhamento da execução da obra;

(vii) estabeleça em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras de Maringá metodologia e mecanismos de controle e acompanhamento dos serviços ainda não executados e necessários à finalização da obra, suas quantidades e custos, estes embasados em contratos de prestação de serviços já firmados ou a firmar, vinculados ao objeto do contrato, cujos valores deverão ser conferidos após a efetiva execução dos serviços com base em notas fiscais ou outros comprovantes de despesas hábeis a demonstrar o custo final dos mesmos.

determino, ainda, que União Nacional das Associações de Proteção Maternidade Infância de Curitiba – UNAPMIF, CNPJ nº. 00.481.752/0001-11 e à senhora DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, CPF nº. 478.116.849/34, no cargo de presidente da entidade, decorrente do achado de auditoria nº. 2, com fundamento no art. 244, II, §3º., do Regimento Interno:

(i) apresente o instrumento contratual entre a UNAPMIF e a UNAPMIF – Consultoria e Projetos, o detalhamento sobre as funções dos Consultoria e Projetos e as referências para os preços praticados na prestação dos serviços, sob pena de devolução do valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), relativos aos registros 4524919, 4666790, 4727854, 4522330, 4415133, 4295231, 4415054, 4913965, 4913978, 5003389, 5273974, 5502592, 5592293 do SIT 35.813, solidariamente, pela UNAPMIF e pela Sra. DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, presidente da entidade, eis que se tratam de serviços técnicos que não foram devidamente comprovados pela UNAPMIF, conforme achado nº. 2.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Nos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, o ilustríssimo Relator, Conselheiro Nestor Baptista, propõe o julgamento pela procedência parcial, com expedição de determinações ao Município de Maringá, e também à entidade parceira no Termo de Colaboração nº 129/2018, a UNAPMIF, e seus gestores, objetivando especificamente obter uma prestação detalhada de contas do objeto desenvolvido, que é a “implantação do sistema de atendimento terciário na área de pediatria no Município de Maringá, Paraná, incluindo a fabricação e montagem do hospital infantil e centro de ensino e pesquisas de doenças raras da criança, destinado à assistência hospitalar pediátrica especializada, com aproximadamente 24.220,35 m² (vinte e quatro mil duzentos e vinte metros e trinta e cinco centímetros quadrados) com 164 (cento e sessenta e quatro) Leitos de Internação, UTI Neonatal e Infantil, Hospital Dia, Centro de Especialidades, Centro de Imagem e Métodos Gráficos, Laboratório, Farmácia, Centro de Esterilização de Materiais, Administração, Serviços de Nutrição, Serviço de Hotelaria Hospitalar, Centro de Ensino e Pesquisas de Doenças Raras da Criança e Casas de Apoio a Sistemas, conforme projeto arquitetônico e plano de implantação previamente aprovados e parte integrante deste Termo de Celebração”.

As determinações sugeridas pelo voto apresentado decorrem dos apontamentos contidos no relatório de auditoria realizado equipe deste Tribunal (peça 05) questionando: ii) a possível cobrança indevida por serviços técnicos prestados pela própria UNAPMIF, signatária do Termo de Cooperação nº 129/2018, configurando remuneração indevida; iii) a ausência de prestação de contas da contrapartida; iv) indícios de sobrepreço e sobreposição de atividades na contratação da Huppes Engenharia – EPP para prestação de serviço de supervisão e controle de qualidade; v) deficiências de controles efetivos que garantam a fiscalização e a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos na obra do Hospital da Criança de Maringá.

Em que pese a legitimidade das preocupações do nobre Relator, entendo que restou adequada e suficientemente comprovada a regularidade das contas da parceria, ainda não concluída, até o presente momento, sendo que as exigências propostas em sede de determinação não se coadunam com o regime jurídico que regulou o pacto sob exame, a Lei Federal 13.019/2014 alterada pela Lei Federal 13.204/2015. Ademais, até o presente momento, esta Corte de Contas pôde aferir a adequação do andamento da obra e entrega das instalações nos prazos previstos, evidenciando a eficiência e a eficácia da atuação da entidade parceira privada selecionada para a realização do objeto pretendido, assim como da adequação dos valores repassados pelo poder público ao ente privado, que inclusive alocou recursos próprios a fundo perdido na realização do objeto.

Senão vejamos.

i) A Lei 13.019/2014, com as alterações introduzidas pela Lei 13.204/2015, com novo marco regulatório das parcerias firmadas entre os entes públicos e entidades da sociedade civil organizada

O Termo de Colaboração nº 129/2018, firmado entre o Município de Maringá e a UNAPMIF com intervenção da OWF, em 28 de fevereiro de 2018, teve por fundamento legal a Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei Federal nº 13.204/2015, consoante consta do parágrafo primeiro de sua Cláusula Primeira (peça 07, p. 12).

Foram fixados os objetivos da parceria de forma clara, assim como também os custos, as fases de sua execução e as obrigações dos envolvidos. A forma de controle da execução do objeto foi fixada a partir da cláusula décima segunda, que atribuiu ao Município de Maringá a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e fiscalização sobre a execução do Termo[1].

Divergindo do Nobre Relator, entendo necessário, como premissa, registrar meu entendimento de que a forma de análise realizada por esta Corte quanto à regularidade do instrumento de parceria, firmado com supedâneo na Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei Federal nº 13.214/2015, não levou em consideração esse novo marco regulatório dessa modalidade de parceria, segundo o qual o seu controle deve estar voltado ao atingimento dos resultados e não mais focalizado no exame formal dos aspectos instrumentais das parcerias.

A “priorização do controle de resultados” vem expressamente consignado já no início da Lei nº 13.019/2014, em seus artigos 2º, XIV e 6º, II, segundo os quais:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.

“Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

(...)

II - a priorização do controle de resultados;” (grifei)

Quando regula a forma de monitoramento e avaliação das parcerias, a lei expressamente veicula que a Administração Pública somente analisará os documentos comprobatórios das despesas apresentados na prestação de contas se não ficar comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no termo de colaboração, conforme consta do artigo 59, § 1º, V:

“Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

(...)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;” (grifei)

Ademais, deve ser destacado que a Lei nº 13.019/14, ao consagrar o foco nos resultados atingidos, atribuindo a gestão dos recursos repassados pelos entes públicos ao ente parceiro, a quem concedeu maior liberdade para tal gestão, desde que observadas as previsões constantes no plano de trabalho e as vedações dispostas em seus artigos 46 e 47, como expressamente fixado em seu artigo 42, XIX:

“Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de colaboração, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

(...)

XIX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.”

Por fim, os artigos da lei que tratam especificamente da prestação de contas das parcerias por ela reguladas, são claros em direcionar o foco do controle nos resultados alcançados, consoante se evidencia da redação de seus artigos 64 e 65, in verbis:

“Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

(...)

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.”

“Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;” (grifei)

Assim, percebe-se que a Lei 13.019/2014 pretendeu exatamente estabelecer um marco legal a direcionar os gestores públicos a formalizar contratações mais eficientes e resolutivas, com foco na concretização de qualidade dos objetivos consagrados como públicos. Não é demais repisar que o excesso de burocracia não apenas dilata temporalmente a execução dos projetos, o que acaba por implicar em um necessário acréscimo de custo do objeto decorrente do tempo extra em que a obra ou projeto ainda não atende sua finalidade, mesmo já havendo recebido grande parcela ou a totalidade do financiamento necessário à sua realização. Além disso, a burocracia excessiva, por si só, encarece o projeto, com pouco ou nenhum ganho agregado ao produto final.

Ora, a lei é soberana. O legislador nacional não sugeriu, mas impôs, a modificação do foco do controle para os resultados. E esta Corte de Contas deve atuar em consonância com esses novos ditames legais, também direcionando o seu olhar ao cumprimento dos resultados como prioridade.

Não se está arguindo que possam ser desconsiderados os princípios constitucionais norteadores das despesas públicas, como a economicidade, a transparência, a igualdade de oportunidades aos interessados em colaborar com o poder público. Mas o detalhamento das despesas realizadas pela entidade privada, o questionamento acerca dos sujeitos por ela contratados e da metodologia de contratação somente se apresentam pertinentes – dados os custos que envolvem, e o fato de retirarem o foco da conclusão dos objetivos pactuados – quando e se efetivamente estiverem presentes indícios consistentes de desvio de recursos, de favorecimento indevido de contratados, de desperdício de recursos públicos, o que não ocorreu no caso em exame.

No presente caso, o cumprimento da finalidade e a adequação dos custos face aos objetivos pretendidos, assim como a regularidade das despesas efetuadas, foram demonstrados nos esclarecimentos apresentados pelos interessados. Indemonstrada a ocorrência de sobre custos no projeto, ou de direcionamento das contratações, ou de problemas na execução do objeto do Termo de Cooperação, a própria proposta de voto apresentada não apenas manteve a liminar concedida pelo Despacho nº 430/21 (peça 243), homologada pelo Acórdão nº 1272/21 – STP (peça 248), para o prosseguimento e conclusão do objeto, como não impõe determinação de restituição de valores ou sanção os gestores responsáveis.

Veja-se que os esclarecimentos prestados pelos responsáveis pela parceria evidenciaram, por exemplo, que a despeito da peculiaridade do método construtivo empregado – pre-engineered[2] – os custos do projeto foram iguais ou inferiores aos custos de construção do modelo convencional. Nesse sentido, entendo que devem ser acolhidas como conclusivas as razões e documentos apresentados pela defesa que esclareceram:

“Se nos limitarmos a analisar unicamente o valor orçado para a execução da fase II (construção da estrutura do hospital) no valor de R\$ 94.200.000,00 (noventa e quatro milhões e duzentos mil), constatamos que o valor por metro quadrado somente para a construção da estrutura do hospital é de Página 23 de 85 R\$ 3.889,29 (resultado da divisão R\$ 94.200.000,00 por 24.220,25 m²), montante menor que o elencado no parecer inicial da Secretaria Municipal de Obras.

Ademais, não se pode perder de vista a maior complexidade envolvida na estruturação de um hospital infantil acoplado a um centro de ensino e pesquisa de doenças raras em comparação com a construção de uma simples Unidade Básica de Saúde. Basta ver que a área total de construção do hospital infantil e centro de ensino e pesquisa é 12 vezes o tamanho da área construída da maior UBS listada no documento apresentado pela Secretaria de Obras na resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento.” (Peça 177, p. 23)

E o projeto do hospital infantil em exame sequer pode ser comparado à construção de uma unidade de saúde, não apenas em decorrência da grande diferença da área e da complexidade da estrutura propriamente dita, mas também em decorrência da previsão de equipagem total do hospital, o que exige uma expertise mais especializada do que a necessária para a equipagem de uma unidade de atendimento primário à saúde.

Os custos previamente fixados para a execução do projeto, nos termos da cláusula sétima do Termo de Cooperação[3] (peça 07, p. 19), previram a remuneração do (i) gerenciamento dos recursos e da mão-de-obra necessária para elaboração e implantação de todo o projeto; (ii) utilização de método construtivo do tipo “pre-engineered”, com a fabricação sob medida do hospital, com entrega das partes apenas para montagem no canteiro de obras; (iii) equipagem adequada dos diversos centros e unidades do hospital; e (iii) promoção do treinamento do pessoal da saúde designado pela municipalidade para trabalhar no hospital. Para nenhum desses serviços restou evidenciado pagamento em valores discrepantes aos valores de mercado.

Por fim, evidenciado que todas as fases do projeto estão sendo apresentadas pela entidade privada, a prestação de contas pela entidade privada deve seguir o padrão previamente fixado no Termo de Cooperação nº 129/2018 e nas leis de regência, notadamente a Lei Federal nº 13.019/2014, sendo avaliado pelo gestor competente e pelos servidores nomeados para aferir a adequação dos bens e serviços entregues como resultado da parceria.

Isso posto, passo a examinar os esclarecimentos prestados pelos responsáveis pelo Termo de Cooperação acerca dos apontamentos que foram tratados na proposta de voto do ilustre Relator.

ii) da cobrança por serviços técnicos prestados por filial da UNAPMIF, signatária do Termo de Cooperação nº 129/2018

O relatório de visita técnica apontou como indevidos os pagamentos feitos pela UNAPMIF a título de “serviços técnicos de preparação de memoriais descritivos e quantificação” e “compatibilização de projetos” mediante emissão de notas fiscais pela própria entidade executora UNAPMIF (códigos SIT 4524919, 4666790, 4727854, 4522330, 4415133, 4295231, 4415054). Foi apontado que referidas despesas poderiam ser consideradas “taxa de administração”, o que seria vedado pela Resolução nº 28/2011 deste Tribunal. Também foi aventado que tais despesas poderiam estar sendo cobradas em duplicidade com outros serviços técnicos já remunerados com recursos da parceria (peça 05, p. 26-28).

Divergindo do voto apresentado, entendo que foi demonstrada a regularidade na cobrança por serviços técnicos especializados previstos no plano de trabalho e efetivamente prestados pela UNAPMIF, mediante a contratação de filial da entidade parceira, cuja expertise na prestação dos serviços necessários ao desenvolvimento do projeto foi inclusive a causa a justificar a contratação da entidade por inexigibilidade de licitação.

De fato, foi esclarecido que a expertise da UNAPMIF/Organização Mundial da Família em projetos de construção de unidades hospitalares pré-fabricadas e completamente equipadas, aliada ao fato de a entidade dispor-se a investir recursos próprios de cerca de 30% do valor do projeto, a fundo perdido, justificaram a celebração do Termo de Colaboração com inexigibilidade de chamamento público, mediante a aplicação do artigo 31 da Lei nº 13.019/14[4], conforme consta da defesa:

“Pois bem. Após a apresentação do novo plano de trabalho, o Secretário Municipal de Saúde expediu o Ato de Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público, momento no qual destacou como fundamentos que justificavam a inexigibilidade: (i) o conhecimento especializado da Organização Mundial da Família na construção de hospitais em um tempo significativamente inferior em relação aos métodos convencionais de edificação e equipação; e (ii) os custos construtivos da área hospitalar eram compatíveis com a prática do mercado conforme levantamento feito pelo Município.” (peça 177, p. 24)

Isso posto, é preciso reconhecer que os serviços cobrados através das notas fiscais questionadas, emitidas efetivamente pela filial da entidade executora UNAPMIF (códigos SIT 4524919, 4666790, 4727854, 4522330, 4415133, 4295231, 4415054), efetivamente dizem respeito a “serviços técnicos de “preparação de memoriais descritivos e quantificação” e “compatibilização de projetos” necessários e imprescindíveis a realização do projeto objeto do Termo de Cooperação.

Uma obra do porte da prevista no Termo de Cooperação demanda tais serviços de elaboração de memoriais e de planejamentos – clara e expressamente discriminados no Plano de Trabalho – para os quais é necessária a contratação de profissionais qualificados e especializados na área.

Também não foi evidenciada a ocorrência de sobrepreço quanto aos custos dos mesmos. Nesse particular, ainda que não seja fácil, pela grandiosidade do projeto, a identificação de objetos similares para fins de comparação dos preços praticados, a impropriedade da tomada de contas se impõe se não são evidenciadas efetivos sobrepreços ou desnecessidade dos serviços cobrados.

Quanto ao fato de as Notas Fiscais terem sido emitidas por filial da entidade parceira, cujo objeto social efetivamente prevê, dentre outros, o desenvolvimento das atividades em questão (veja-se, nesse sentido, documento de peças 181-183), não vislumbro vedação jurídica para tanto. Ao contrário. Retorno os esclarecimentos dos responsáveis no sentido de que, a expertise da entidade quanto ao planejamento e execução de obras da natureza e do porte do Hospital Infantil de Maringá inclusive justificaram a sua escolha para a formação da parceria.

O adiantado das obras reforça esse fato.

Também deve ser reconhecido que os serviços técnicos prestados não se confundem com “taxa de administração”. Ora, referida taxa, é aquela cobrada por empresas para financiar sua estrutura e os custos indiretos dos serviços prestados. E foi evidenciado ao longo da instrução processual que os serviços técnicos pagos através das Notas Fiscais questionadas foram serviços previstos, necessários e imprescindíveis a realização imediata do hospital infantil.

Portanto, deve ser acolhida a defesa dos interessados quanto ao ponto:

“Tais esclarecimentos também afastam a alegação feita pela equipe de analistas de controle de que a cobrança destes serviços caracterizaria despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar vetadas pela Cláusula Décima Terceira do Termo de Colaboração nº 129/2018, visto que: (i) os serviços estavam previstos no orçamento sintético do projeto; (ii) constituem serviços essenciais para o adequado desenvolvimento da implantação do empreendimento hospitalar; e (iii) o quadro de colaboradores da UNAPMIF Consultoria e Projetos possui a expertise necessária para executar estes serviços.

Destacamos que, embora as organizações da sociedade civil não visem a obtenção de lucro com as parcerias firmadas com entes públicos, elas necessitam ser remuneradas pelos serviços prestados pelos seus funcionários em favor do parceiro público, sob pena de terem que arcar com ônus financeiro que inviabilizará suas atividades. Essa é a situação que se verifica no presente caso, afinal os colaboradores da UNAPMIF Consultoria e Projetos prestaram adequadamente os serviços discriminados no orçamento sintético, fazendo jus ao recebimento da remuneração acordada.” (peça 177, p. 52)

Além disso, é preciso reconhecer a inaplicabilidade da Resolução 28/11 deste Tribunal às parcerias firmadas com fundamento na Lei Federal 13.019/2014, a qual estabeleceu um novo marco jurídico para a formalização e controle das parcerias firmadas pelo Poder Público com as entidades da sociedade civil organizada, e que buscou direcionar o foco da atenção dos gestores e dos sistemas de controle aos resultados dessas pactuações, com a redução de formalidades e exigências que vinham atrasando e encarecendo o atingimento dos objetivos assim perquiridos.

Por fim, ainda quanto a este apontamento, deve ser reconhecido que foram adequadamente esclarecidas e detalhadas as questões atinentes ao alegado indicio de pagamento em duplicidade a funcionários da parceira UNAPMIF[5], evidenciando-se que os pagamentos questionados foram feitos a funcionários distintos e atuando em lugares diferentes na execução de diferentes tarefas necessárias à consecução dos objetivos previstos - exercendo as funções de montador, auxiliar de montador, coordenador operacional, engenheiro civil e almoxarife no local da obra do hospital em Maringá, conforme consta da documentação acostada pelos interessados (peça 177, p. 56 e documentos do anexo 08, peças 211 e 212).

Isso posto, entendo que até o presente momento os esclarecimentos acerca da realização dos objetivos previstos, acerca da adequação dos valores ao objeto executado, e acerca da regularidade dos documentos apresentados até o momento se encontram adequados e suficientes, nos termos da Lei 13.019/2014, sendo que a proposição de prestação adicional de contas dos serviços comprovadamente prestados pela filial da UNAPMIF e certificados através de notas fiscais específicas e válidas, constitui pretensão de manter as parcerias com o mesmo foco dos antigos Convênios, contrariando assim os ditames da referida lei federal.

iii) a ausência de prestação de contas da contrapartida
 Inobstante reconhecendo a ausência de obrigatoriedade de investimentos de contrapartida pela entidade parceira, tendo em conta o fato de que esta foi pactuada no Termo de Cooperação, o relatório técnico questionou o fato de a WFO/UNAPMIF não ter realizado depósito destes valores em conta exclusiva do termo de colaboração, o que violaria o disposto na Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A contribuição assumida pela Organização Mundial da Família foi direcionada para o pagamento de gastos de atividades internacionais com “(i) pesquisa; (ii) fornecimento; (iii) direitos autorais; (iv) responsabilidade civil; (v) seguros; (vi) projetos e engenharia; (vii) programação de produção; (viii) supervisão de produção e controle de qualidade; (ix) certificações; (x) armazenamento; (xi) embalagem; (xii) transporte terrestre; (xiii) carregamento; (xiv) taxas de exportação; (xv) frete; (xvi) funcionários nacionais e internacionais; (xvii) logística de montagem; e (xviii) custos indiretos do projeto, na forma do que dispõe as normas financeiras internas do organismo internacional.” (peça 177, p. 16)

Primeiramente, também quanto a este apontamento é preciso reconhecer a inaplicabilidade da Resolução 28/11 deste Tribunal às parcerias firmadas com fundamento na Lei Federal 13.019/2014, a qual estabeleceu um novo marco jurídico acerca das parcerias firmadas pelo Poder Público com as entidades da sociedade civil organizada, e que buscou direcionar o foco da atenção dos gestores aos resultados dessas pactuações, com a redução de formalidades e exigências que vinham atrasando e encarecendo o atingimento dos objetivos assim perquiridos.

Isso posto, analisando especificamente a demanda de prestação de contas da contrapartida oferecida voluntariamente pela entidade internacional WFO, especificamente de alocação dos recursos em conta bancária nacional, não se coaduna com o instrumento formalizado, o qual deixou claro que tais recursos seriam mantidos depositados em conta corrente do Banco Crédit Industriel et Commercial – CIC. Nesse sentido, esclareceu a defesa:

"(...) a não apresentação da prestação de contas da contribuição no decorrer da execução do Termo de Colaboração também se justifica por questões fáticas inerentes à Organização Mundial da Família. Ocorre que os regulamentos financeiros internos da entidade internacional que tratam do apoio à execução de projetos internacionais preveem que o valor assumido pela WFO a título de contribuição deve ser depositado em conta corrente do Banco Crédit Industriel et Commercial – CIC, e custear somente despesas internacionais do projeto.

Essa sistemática foi destacada na decisão que autorizou o aporte de contribuição no projeto de parceria firmado com o Município de Maringá, consoante se observa do trecho colacionado abaixo:

Decide:

a) Desembolsar os recursos alocados de US\$ 10.500.000,00 das contas CIC 00010155704 e 00010155705, de acordo com as Normas Financeiras de Procedimentos da OMF para a execução internacional do projeto;

b) Os recursos alocados serão desembolsados de acordo com o programa de desembolso para o pagamento dos custos das atividades internacionais do projeto, conforme segue: 101-STG4-PRGIII-A2: A2.1 pesquisa, A2.2 contratação, A2.3 direitos autorais, A2.4 responsabilidade civil, A2.5 seguros, 101-STG4-PRGIII-A5: A5.1: design e engenharia, A5.2 programação da produção, A5.3 supervisão da produção e controle de qualidade, A5.4 certificações, A5.5 armazenamento, A5.6 empacotamento, A5.7 transporte terrestre, A5.8 carregamento, A5.9 custos de exportação; A5.10 frete; 101-STG4-PRGIII-A6: A6.1 funcionários locais e internacionais, A6.2 logística de montagem da construção, A6.3 comunicação, A6.4 custos indiretos a serem incorridos pelo Escritório da OMF para Serviços de Projetos dentro do programa 101-STG4-PRGIII;

c) O programa de desembolso estabelecido deverá ser executado de acordo com o subprograma 101-STG4-PRGIII e as Normas Financeiras do Escritório da OMF para Serviços de Projetos;

Dessa forma, por força dos regulamentos internos da WFO, todas as movimentações e documentos associados aos pagamentos de despesas internacionais feitos com o valor da contribuição devem obrigatoriamente ser realizadas pela conta indicada nas decisões. Trata-se de verdadeira condição para que a Organização Mundial da Família possa contribuir financeiramente com a implantação de projetos internacionais." [6] (peça 177, p. 67)

O Termo de Colaboração nº 129/2018, ao fixar as obrigações do Município de Maringá, deixou claro que os recursos repassados pelo ente público seriam depositados em conta específica, nos termos da Cláusula Terceira, I, item 4:

"Cláusula Terceira – Das obrigações

I. Do Município de Maringá

(...)

4. Transferir os recursos financeiros para a execução de cada fase deste Termo de Colaboração de acordo com o Cronograma de Desembolso integrante do Plano de Implantação, para a conta bancária específica deste Termo de Colaboração, no Banco do Brasil, agência 3041-4 c/c/ 142740-7;" (peça 07, p. 593)

Outra foi a forma de regulamentação quanto aos recursos a serem aplicados pela Organização Mundial da Família, conforme Cláusula Terceira, II, item 2:

"2. Da Organização Mundial da Família

(...)

2. Prover os recursos financeiros previstos na Decisão SFO/EB 203/05/17 DE 21/09/2017 para a execução compartilhada do Plano de Implantação integrantes deste Termo de colaboração, provenientes de recursos financeiros próprios da Organização Mundial da Família que são qualificados como não-reembolsáveis e que serão desembolsados conforme o estabelecido na referida Decisão, no Plano de Trabalho e Cronograma de Desembolso para Execução da linha orçamentária Item I, Execução Internacional, Atividades 101-SGT4 PGR3-A2, 101-SGT4 PGR3-A5, 101-SGT4 PGR3-A6".

Ainda, deve ser reconhecido que eventual comprovação no Brasil das despesas realizadas pela instituição internacional, com a apresentação da documentação original, fica deferida para após a aprovação das mesmas pelos órgãos de controle da própria entidade, conforme consta do Estatuto da WOF, e esclarecido na defesa da UNAPMIF:

"(...) não há como apresentar os extratos das movimentações bancárias ou mesmo os documentos fiscais correspondentes às despesas internacionais ao longo da execução do projeto porque, após a sua conclusão, os dispêndios realizados com o montante da contribuição passam pela análise do Ministério do Interior Francês e são objeto de auditoria prevista no Plano de Trabalho. Somente depois de passar por estes dois crivos é que a documentação relativa à contribuição poderá ser nacionalizada e apresentada ao Município de Maringá." (peça 17, p. 67)

Ademais, analisando o plano de trabalho firmado e aprovado, percebe-se que o investimento privado, correspondente a 30% do valor da obra, faz parte imprescindível da execução do projeto, e que sem ele não teriam sido executadas todas as etapas necessárias e imprescindíveis da obra pretendida, dentro dos parâmetros de qualidade fixados, conforme Termos de Referência (peça 07, p. 133-228). E tal reconhecimento impõe retomar o princípio instituído pelo novo marco regulatório instituído pela Lei 13.019/2014, segundo o qual a prioridade é aferir o atingimento dos objetivos propostos, de acordo com as quantidades e qualidade previstas, e com sua utilização efetiva em favor do atendimento do interesse público.

Evidenciado que o aporte de recursos da entidade internacional parceira deu-se de forma voluntária, objetivando o custeio de despesas necessárias a consecução do projeto prévia e claramente definidas, havendo a regulamentação dessa participação financeira privada sido fixada de forma clara, sem a previsão nem da nacionalização desses recursos, nem tampouco da prestação de contas dos mesmos internamente, a exigência proposta como determinação fere o princípio da segurança jurídica,

prejudicando a conclusão do projeto, e potencialmente aumentando seus custos e desestimulando novas parcerias.

iv) indícios de sobrepreço e sobreposição de atividades na contratação da Huppes Engenharia – EPP para prestação de serviço de supervisão e controle de qualidade

A equipe de vistoria desta Corte ainda apontou a ocorrência de "indícios de sobrepreço e sobreposição de atividades na contratação da Huppes Engenharia – EPP para a prestação de serviço de supervisão e controle de qualidade". Nesse sentido, questionou a constituição da empresa logo antes da formalização do contrato, a ausência de documentos quanto ao procedimento de contratação da referida empresa, a possibilidade de possibilidade de haver sobreposição entre os serviços de "supervisão e controle de qualidade" de responsabilidade da Huppes Engenharia EPP e os serviços de "supervisão técnica especializada" executados pela UNAPMIF e por fim, questionou o lucro da empresa contratada, entendendo que o lucro da mesma estaria destoante daqueles referentes à remuneração dos engenheiros e profissionais contratados diretamente pela entidade parceira.

Em que pese a legítima preocupação da unidade instrutiva, os fatos relacionados à contratação da empresa Huppes Engenharia – EPP foram esclarecidos de forma detalhada e documentada pelos responsáveis, com a evidência de que os valores praticados pelos serviços de "controle de qualidade" com garantia de cinco anos, foram adequados e inclusive inferiores aos valores praticados no mercado.

Pela objetividade e completude, transcrevo os esclarecimentos que julgo devam ser acolhidos:

"Embora a UNAPMIF não tenha instaurado um processo formal e documentado para a contratação da empresa prestadora dos serviços de "supervisão e controle de qualidade" e "elaboração de projeto As-Built", a Diretoria da organização da sociedade civil fez ampla pesquisa nos meios eletrônicos de profissionais e empresas cujos portfólios mencionavam serviços de supervisão e controle de qualidade.

Essa pesquisa de mercado, ressalta-se, segue o fluxograma de aquisição/contratação com ordem de compra/serviço elaborado pela UNAPMIF, documento que discrimina cada etapa a ser seguida pela organização da sociedade civil na contratação de fornecedores (doc. 10 [peça 214]).

Assim, após a listagem destes profissionais, a Diretoria da UNAPMIF entrou em contato telefônico e convidou cada um dos potenciais prestadores para uma entrevista técnica a ser realizada na sede da WFO/UNAPMIF em Curitiba. Ainda neste contato inicial, alguns profissionais e empresas declinaram da proposta para a realização da reunião técnica sob a justificativa de que não tinham interesse na supervisão e controle do trabalho em montagem, método construtivo não convencional que seria empregado na edificação do hospital.

Ao final, apenas duas empresas confirmaram o interesse em participar da reunião técnica com a UNAPMIF. Nestas reuniões, os profissionais responsáveis das duas empresas desistiram de buscar a contratação em razão de não terem aceitado o escopo do trabalho e a cláusula de responsabilidade futura, a qual atribuiria à empresa contratada a responsabilidade civil pela qualidade dos serviços supervisionados pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Contudo, um dos profissionais entrevistados, o engenheiro Vinicius Delatorre, Diretor operacional da empresa PDMG Franchising, ao manifestar o desinteresse da empresa que representava, recomendou que a UNAPMIF se reunisse com a engenheira Olíria Huppes, profissional que estava trabalhando na empresa PDMG Franchising e que já havia exercido a função de supervisão e controle de qualidade na construção de um shopping center, cuja tecnologia construtiva se aproxima da que seria empregada no projeto de Maringá. Tal narrativa é confirmada por meio da declaração assinada pelo Sr. Vinicius Delatorre que segue em anexo (doc. 11 [peça 215]).

Diante da indicação, a Diretoria da UNAPMIF marcou uma entrevista com a Sra. Olíria Huppes, oportunidade na qual restaram verificados seus conhecimentos técnicos, sua experiência com projetos construtivos de aço/alumínio, sua habilidade de performance para atender os requisitos técnicos estabelecidos pela WFO/UNAPMIF e sua disponibilidade imediata para a eventual aceitação do serviço.

(...)

Após esta etapa, as partes manifestaram o desejo mútuo de formalizar a contratação, porém a Sra. Olíria Huppes expressou sua vontade de constituir uma empresa de pequeno porte para pactuar a avença em virtude da cláusula contratual que disporia sobre a responsabilidade futura do profissional contratado e do regime de tributação mais benéfico incidente sobre a pessoa jurídica em comparação com o incidente sobre a pessoa física.

Assim, tão logo a engenheira finalizou os trâmites de constituição da pessoa jurídica, o contrato de prestação de serviços de supervisão e controle de qualidade foi formalizado. Essa exposição dos fatos esclarece o porquê da contratação com a UNAPMIF ter sido realizado apenas cinco dias depois da constituição da Huppes Engenharia – EPP, pois a sua sócia-administrativa, Sra. Olíria Huppes, constituiu a empresa de pequeno porte tão somente para (i) separar o seu patrimônio pessoal do patrimônio da empresa de modo a proteger aquele contra eventual responsabilidade civil futura; e (ii) obter um regime de tributação mais benéfico." (peça 177, p. 74-76)

Acerca dos preços praticados, foi esclarecido pelos defendentes a forma pela qual avaliaram a sua adequação aos valores de mercado:

"O contrato formalizado entre a Huppes Engenharia – EPP e a UNAPMIF previa a execução de um rol de onze serviços, quais sejam: (i) supervisão e controle de qualidade do serviço de locação da obra; (ii) supervisão e controle de qualidade do serviço de montagem dos sistemas sob laje de piso; (iii) supervisão e controle de qualidade da viga de perímetro; (iv) supervisão e controle de qualidade do serviço de montagem externa da superestrutura; (v) supervisão e controle de qualidade do serviço de montagem dos sistemas internos; (vi) supervisão e controle de qualidade do serviço de montagem de acessórios para superestrutura; (vii) supervisão e controle de qualidade do serviço de montagem dos sistemas internos; (viii) supervisão e controle de qualidade do serviço de montagem dos sistemas externos; (ix) supervisão e controle de qualidade do serviço de montagem das casas de apoio; (x) supervisão e controle de qualidade do serviço de pintura e (xi) elaboração de projeto As-Built para cada serviço que for executado com alteração do projeto inicial.

Como contrapartida pelos serviços prestados, a UNAPMIF deveria repassar à Huppes Engenharia - EPP o valor total de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), dividido 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil reais).

De acordo com a argumentação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, o preço ofertado pela Huppess Engenharia – EPP poderia estar acima do praticado no mercado para a prestação de serviços de supervisão e controle de qualidade, haja vista que, descontado o montante dispendido com os funcionários, a Huppess Engenharia auferiria um lucro líquido mensal de R\$ 42.784,50 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), valor muito superior ao salário médio dos engenheiros contratados pela UNAPMIF (R\$ 13.779,75).

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a Unidade Técnica desta Corte de Contas, o preço ofertado pela Huppess Engenharia – EPP não está acima do praticado no mercado. Ao contrário, o valor é menor daquele que normalmente é pago pela execução de serviços de fiscalização e controle da execução de obras.

É o que se evidencia da tabela de honorários profissionais para serviços de engenharia e arquitetura elaborado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina (doc. 12 [peça 216]), que prevê que os honorários dos profissionais para os serviços de fiscalização e consultoria devem ser fixados no percentual de 4 a 8% do valor total da obra, (...)

Estimativa semelhante é encontrada em documento intitulado como Programa de Qualidade em Projetos e Obras de Engenharia, elaborado pelo Vice-Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultoria/PR para apresentação no 15º encontro técnico do Departamento de Estradas de Rodagem/PR, no qual consta a previsão de que o investimento com supervisão e controle de qualidade deve ser arbitrado em 4,5% do valor total da obra (f. 50 do doc. 13 [peça 217])." (peça 177, p. 77-79)

Assim, considerando os documentos acostados às peças 217 até 220, entendo evidenciado pelos defendentes que os preços praticados se encontram adequados à realidade de mercado para os serviços previstos, não havendo irregularidade a ser reconhecida neste apontamento.

v) deficiências de controles efetivos que garantam a fiscalização e a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos na obra do Hospital da Criança de Maringá

Por fim, também não vislumbro irregularidade quanto aos controles efetivos que garantam a fiscalização e a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos na obra do Hospital da Criança de Maringá.

O presente feito apurou o contrário. O Termo de Cooperação firmado, em consonância com o que estabelece a Lei Federal 13.019/2014, alterada pela lei federal Lei Federal nº 13.214/2015, colocou o foco do controle na apuração do resultado.

Consoante demonstrado nos autos, a fiscalização vem sendo regularmente desenvolvida, sem que, quanto ao objetivo conveniado e aos prazos tenham sido apontados questionamentos (peças 39-55).

Não foram apontados pela equipe de fiscalização situações de falha quanto à qualidade apresentada na execução do projeto, nem tampouco situações de efetivo descompasso entre os preços praticados e a obra realizada, salvo aquelas devidamente esclarecidas pelos responsáveis.

Este Tribunal, por sua vez, recentemente reconheceu o adequado andamento da execução do Termo, concedendo liminar para o repasse dos recursos públicos previstos, e assim, para a conclusão da obra, quase finda, consoante o bem fundamentado Despacho nº 430/21 – GCNB (peça 243) homologado pelo Acórdão nº 1272/21 – STP (peça 248).

Além disso, o momento para a prestação de contas dos recursos do mediante o Termo de Cooperação em exame é posterior à entrega integral do objeto que, conforme informações disponíveis neste feitos, apenas não se deu dentro do prazo, por ausência de repasse tempestivo dos recursos necessários para tanto.

Portanto, não vislumbro falhas no controle da transferência, até o presente momento, o que torna, a meu ver, indevida a antecipação de juízo de adequação ou não da atuação do poder executivo local por este Tribunal.

Julgar de forma diversa, tendo em conta a existência de fortes indícios de que o objeto está sendo executado em conformidade com o pactuado e dentro de valores adequados ao mercado onde inserido, é antecipar indevidamente obrigações da UNAPMIF e do Município do Maringá que ainda não venceram e que somente serão exigíveis após a conclusão do objeto pelas partes.

Reconhecida a ausência de irregularidades apuradas neste feito, a prestação de contas da parceria deverá correr normalmente, nos termos previstos no instrumento inicialmente firmado, assim como na legislação de regência, notadamente a Lei 13.019/2014, sendo que, caso apurada alguma restrição naquele momento – o da prestação de contas que não receba o adequado esclarecimento por parte dos gestores responsáveis, aí então sim, será pertinente a abertura de Tomada de Contas Especial pelo ente público, que deverá comunicá-la a este Tribunal, nos termos da Lei Complementar 113/2005 e das normativas que tratam da prestação de contas de transferência deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas extraordinariamente Tomadas do Município de Maringá e da União Nacional das Associações de Proteção Maternidade Infância – UNAPMIF quanto ao Termo de Colaboração nº 129/2018;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- I. julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas extraordinariamente Tomadas do Município de Maringá e da União Nacional das Associações de Proteção Maternidade Infância – UNAPMIF quanto ao Termo de Colaboração nº 129/2018;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; o voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA não foi secundado.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Cláusula Décima quarta – da prestação de contas parciais e final
Parágrafo primeiro – A UNAPMIF/WFO apresentará prestações de contas parciais demonstrativas da execução físico-financeira segundo o período da referida execução, no qual apresentará a execução da receita e da despesa, os rendimentos auferidos de aplicações, saldos, relação de pagamentos, relação de bens adquiridos, extratos da conta bancária específica contemplando a movimentação ocorrida no período compreendido além de sua conciliação bancária.

Parágrafo segundo – A Prestação de Contas Final será apresentada ao Município de Maringá no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do término da vigência deste Termo de Colaboração.

Parágrafo terceiro – As despesas serão comprovadas mediante a apresentação de cópias autenticadas das vias originais, dos documentos fiscais ou equivalentes com as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios emitidos em nome da UNAPMIF/WFO, devidamente identificados com referência ao título e ao número do presente Termo de Colaboração, exceto nos documentos relativos a pessoal e encargos sociais, que serão apresentados por cópias autenticadas.

Parágrafo quarto – A UNAPMIF/WFO manterá os documentos originais referidos no parágrafo terceiro em arquivo, em boa ordem, em sua sede, à disposição do Município de Maringá, pelo prazo de 05 (cinco) anos." (peça 07, p. 21)

2. Já utilizado em construções de outros hospitais no Estado do Paraná em decorrência de parcerias entre a mesma entidade privada e o Estado do Paraná, em Curitiba, Pinhais e outros municípios.

3.

CLÁUSULA SÉTIMA - RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO POR m2 DO HOSPITAL EQUIPADO

Área Total Construída: 23.0000 (vinte e três mil) metros quadrados

Participação Nacional = R\$ 124.200.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e duzentos mil reais)

Preço por m2 = R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) equipado.

Participação Internacional= USD 10.500.000,00(dez milhões e quinhentos mil dólares)

4. Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

5. Conforme nota de rodapé da página 25 da peça 05 dos autos.

6. Veja-se as deliberações da WOF acerca do investimento no projeto público constante de Peça 07, p. 264-268. A Constituição da referida organização internacional, que contém as regras de investimento à fundo perdido, constam de peça 07, p. 278-301.

PROCESSO Nº:-170920/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-ADENILDA KORCHAK, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, ANA ANDREIA DA LUZ DE LIMA, ANDREIA SILVANA DOS ANJOS, ATAISA FERREIRA, EDSON FLAVIO HOFFMANN, EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, IVONE GRAZIELI DE SOUZA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, PATRICIA DE OLIVEIRA, PRICILA FRANCIELI FULBER, SILVANA APARECIDA GUSCHENERIK, THAIS PAULA DE FARIA, VANDERLEIA DE FATIMA KRAUCZUK

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2616/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Boa Ventura de São Roque. CAGE e MPC pela legalidade e registro com determinação. Pelo registro com determinação ao Município de Boa Ventura de São Roque.

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Boa Ventura de São Roque, com Edital de Abertura sob o nº. 09/2020, com objetivo de contratação de Psicólogo e Professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 10854/21 (peça 52), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinação à entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 758/21 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 55), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo da unidade técnica e, manifesta-se pelo registro das admissões ora examinadas, com expedição de determinação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com determinações ao Município de Boa Ventura de São Roque.

Considerando que a candidata Luanna Kruger dos Santos figurou também como membro de comissões atreladas à organização e avaliação do processo seletivo, tendo em vista o acesso aos atos preparatórios do certame e em momento posterior, sua aprovação no cargo de Psicóloga PSS, consignações à entidade versam no sentido de que, em seleções futuras haja a verificação de que os candidatos não se tratem de membros das comissões examinadoras e, em caso de convocação de mais candidatos para assumir o cargo de Psicólogo, que o Município se abstenha de contratar a sra. Luanna Kruger dos Santos, por ofensa aos princípios constitucionais da boa-fé e da moralidade.

Assim sendo, tendo em vista que as impropriedades inicialmente apontadas nos autos foram devidamente superadas, acolho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Boa Ventura de São Roque, com Edital de Abertura sob o nº. 09/2020, com determinação à entidade no sentido de que:

i) Atente-se em certames futuros, em identificar se os candidatos dos concursos públicos e testes seletivos não se tratam de membros das comissões examinadora/organizadora, bem como, em caso de convocação de mais candidatos para assumirem o cargo de Psicólogo, que o Município se abstenha de contratar a Sra. Luanna Kruger dos Santos, considerando que figurou como membro da comissão organizadora, por ofensa aos princípios constitucionais da boa-fé e da moralidade. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais os atos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Boa Ventura de São Roque, com Edital de Abertura sob o nº 09/2020, concedendo-lhes os respectivos registros;

II – determinar à entidade que:

(i) atente-se em certames futuros, em identificar se os candidatos dos concursos públicos e testes seletivos não se tratam de membros das comissões examinadora/organizadora, bem como, em caso de convocação de mais candidatos para assumir o cargo de Psicólogo, que o Município se abstenha de contratar a Sra. Luanna Kruger dos Santos, considerando que figurou como membro da comissão organizadora, por ofensa aos princípios constitucionais da boa-fé e da moralidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-495182/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JEFERSON SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2617/21 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal de Contas. Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento[1] formulado pelo servidor efetivo JEFERSON SILVEIRA, matrícula nº 52.127-2, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/03 - Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual pretende a averbação de tempo de serviço/contribuição conforme certidão[2] expedida pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), conforme disposto na Instrução n.º 11/21 – DGP[3], concluiu pelo deferimento da averbação do tempo de 01 (um) ano e 21 (vinte e um) dias ou 386 (trezentos e oitenta e seis) dias prestados ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Parecer n.º 206/21 – DIJUR[4], com base no art. 46, §3º, I, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná (Lei Estadual n.º 19.573/18), opinou pelo deferimento do pedido de averbação requerido, cujo período deve ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer n.º 180/21 – PGC[5], e manifestou-se pelo deferimento do pedido de averbação formulado, computando-se o respectivo tempo para fins de aposentadoria e de disponibilidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do contido nos autos, verifica-se que o requerimento se encontra devidamente instruído, com a respectiva certidão de tempo de contribuição, expedida pelo órgão competente, que demonstra o período de contribuição de 16 de janeiro de 2017 a 05 de fevereiro de 2018.

Ademais, §9º do art. 40[6] da Constituição Federal garante que o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

No mesmo sentido o art. 46, § 3º, inciso I do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei n.º 19.573/2018[7]):

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

[...]

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

Desse modo, entende-se que o requerimento em exame está apto a ser deferido.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor JEFERSON SILVEIRA, a fim de averbar o tempo de 01 (um) ano e 21 (vinte e um) dias ou 386 (trezentos e oitenta e seis) dias prestados ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido formulado pelo servidor JEFERSON SILVEIRA, a fim de averbar o tempo de 01 (um) ano e 21 (vinte e um) dias ou 386 (trezentos e oitenta e seis) dias prestados ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 02.

2. Peça n.º 03.

3. Peça n.º 05.

4. Peça n.º 06.

5. Peça n.º 07.

6. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

7. Atualizada pela Lei n.º 19.762/2018.

PROCESSO Nº:-122270/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON DE ABREU VIANA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2618/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iguaçu. Exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Anderson de Abreu Viana, Presidente da Câmara no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2431/21 – CGM[1].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 556/21 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 157/2021[3], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 04 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[4], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2431/21 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça n.º 07.
2. Peça n.º 08.
3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.
4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-124973/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-EDVAR VEIGA BRITO, HAROLDO PIRES RAMOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2619/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Brasilândia do Sul. Exercício de 2020. Instrução CGM e Parecer MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Haroldo Pires Ramos, Presidente da Câmara de 01/01/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio de sua Instrução nº 2272/21 (peça 06), opinou pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº. 593/21-3PC (peça 07), entendeu pela regularidade das contas que compõem estes autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos que compõem os presentes autos permite concluir, do mesmo modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas da Câmara Municipal Brasilândia do Sul, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a gestão do Sr. Haroldo Pires Ramos, no exercício de 2020, subsumiu-se às normas e princípios que regem o tema.

Deste modo, considerando que os documentos encaminhados pela entidade estão em consonância com escopo de análise estabelecido na Instrução Normativa nº. 157/2021, entendo que o julgamento pela regularidade das contas é a medida adequada.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal BRASILÂNDIA DO SUL, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Haroldo Pires Ramos.

Com o trânsito em julgado encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de BRASILÂNDIA DO SUL, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Haroldo Pires Ramos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-125708/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
INTERESSADO:-EDUARDO PIRES FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2620/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Piên. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piên, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Eduardo Pires Ferreira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2576/21 (peça 8), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 583/21-4PC (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, também opinou pela regularidade.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2576/21 e com o Parecer nº 583/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Eduardo Pires Ferreira, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Piên, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Eduardo Pires Ferreira.

Após o trânsito em julgado encerre-se e arquite-se os autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Piên, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Eduardo Pires Ferreira;

II – determinar, após o trânsito em julgado o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-180539/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-JOAO PEDRO DE AMORIM, SIDNEY ITAMAR WOLTER
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2644/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rio Negro. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Negro relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Sidney Itamar Wolter (CPF nº 200.956.869-91).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2741/21-CGM (peça nº 6).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do no Parecer nº 611/21 - 5PC (peça nº 7), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2741/21 - CGM (peça nº 6) indicam que a gestão do Sr. Sidney Itamar Wolter, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Rio Negro referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Sidney Itamar Wolter (CPF nº 200.956.869-91), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Rio Negro referentes ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Sidney Itamar Wolter (CPF nº 200.956.869-91), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-182639/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO:-CESAR DA SILVA SOARES, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2645/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Borrazópolis. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Cesar da Silva Soares, CPF nº. 897.289.719-15, Presidente no período de 01/01/2019 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2288/21 (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 579/21 do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela aprovação da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativa ao exercício de 2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas regulares.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2288/21 - CGM e o Parecer nº. 579/21 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Cesar da Silva Soares, CPF nº. 897.289.719-15, Presidente no período de 01/01/2019 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Cesar da Silva Soares, CPF nº. 897.289.719-15, Presidente no período de 01/01/2019 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-182680/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, SONIA APARECIDA DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2646/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jardim Alegre. Exercício de 2020 – Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jardim Alegre relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Rubens Vanderlei de Castro (CPF nº 301.611.269-87).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2472/21-CGM (peça nº 6).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do Parecer nº 580/21-5PC (peça nº 7), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2472/21 - CGM (peça nº 6) indicam que a gestão do Sr. Rubens Vanderlei de Castro, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Jardim Alegre referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Rubens Vanderlei de Castro (CPF nº 301.611.269-87), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Jardim Alegre referentes ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Rubens Vanderlei de Castro (CPF nº 301.611.269-87), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-182990/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO:-VAGNER BRANDÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 267/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Colombo. Exercício de 2020. Instrução CGM pela regularidade. Parecer MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Colombo, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Vagner Brandão, de 01/01/20 a 31/12/20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio de sua Instrução nº 2329/21 (peça 11), opinou pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº. 702/21-2PC (peça 12), entendeu pela regularidade das contas que compõem estes autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos que compõem os presentes autos permite concluir, do mesmo modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Colombo, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a gestão do Sr. Vagner Brandão, no exercício de 2020, subsumiu-se às normas e princípios que regem o tema.

Deste modo, considerando que os documentos encaminhados pela entidade estão em consonância com escopo de análise estabelecido na Instrução Normativa nº. 157/2021, entendo que o julgamento pela regularidade das contas é a medida adequada.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Colombo, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Vagner Brandão.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Colombo, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Vagner Brandão;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-184330/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO:-ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, JOSNEI NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2648/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Turvo. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Turvo relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Eraldo Mattos de Oliveira (CPF nº 852.669.149-04).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2842/21-CGM (peça nº 6).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do no Parecer nº 608/21 - 6PC (peça nº 7), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2842/21 - CGM (Peça nº 6) indicam que a gestão do Sr. Eraldo Mattos de Oliveira, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Turvo referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Eraldo Mattos de Oliveira (CPF nº 852.669.149-04), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Turvo referentes ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Eraldo Mattos de Oliveira (CPF nº 852.669.149-04), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-184470/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO:-CONSTANTE CELINI SOBRINHO, JOSE LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2649/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Godoy Moreira. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Constante Celini Sobrinho, CPF nº 307.000.359-15.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2398/21 (peça 12), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 545/21-6PC (peça 13), na lavra da Procurador Flávio de Azambuja Berté, também opinou pela regularidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2398/21 e com o Parecer nº 545/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Marcelo Felipe Schmitt, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Constante Celini Sobrinho.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Constante Celini Sobrinho;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-33768/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2652/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Serviços de confecção de impressos gráficos. Cláusulas restritivas à competitividade. Participação de um único fornecedor. Apuração de sobrepreço. Irregularidade das contas. Determinação de restituição de valores a serem apurados em sede de execução, e imposição de sanções ao responsável.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária formalizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em virtude de achados de auditoria detectados na análise de contratação realizada pelo Município de Cafetal do Sul, decorrente do Pregão Presencial nº 47/2020, para a “Contratação de empresa para execução de serviços para a confecção de diversos impressos gráficos, visando atender os departamentos do município” (peças 03-13), com valor máximo previsto de R\$ 137.245,90 (cento e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

A avaliação da regularidade do certame iniciou-se após recebimento de denúncia formalizada junto a Ouvidoria deste Tribunal, que apontou restrições quanto ao Pregão Presencial nº 32/2020, o qual, após APA nº 14360[1], instaurada em 29/07/20, foi cancelado pelo Município, que instaurou então o Pregão Presencial nº 47/2020, objeto deste feito, mantendo irregularidades previamente apontadas por esta Corte de Contas, mesmo após o encaminhamento de novo APA nº 15091 (Anexo 05, peça 08), enviada em 13/11/2020.

As restrições apontadas quanto ao procedimento licitatório levado a termo foram as seguintes:

“2.1. Achado 1 – Exigências restritivas indevidas

Após a análise do Edital do Pregão Presencial nº 47/2020, foi constatada a exigência de comprovação habilitatória excessiva com potencial de limitar a competição, bem como onerar excessivamente os licitantes. Sendo eles, a cópia do PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Vigente, cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Vigente e a cópia de Nota Fiscal comprovando que possui em seu parque gráfico máquina off set que imprime no mínimo em 04 cores simultaneamente (Anexo 04, fl.06).

(...)

Cabe ressaltar que, na data de 16/11/2020, o Senhor Prefeito Municipal respondeu a APA 15091 da seguinte forma:

Se justifica a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, tem o condão de certificar-se que a empresa que sagra-se vencedora terá capacidade técnica de atender o objeto licitado e não se tratar de empresa aventureira no mercado e/ou (fundo de quintal) que jamais prestou serviço a qualquer outra empresa ou entidade pública ou privada. E que os serviços realizados seja certificados por outra empresa que o passado já o contratou.

Desta forma, não foi juntado estudo ou fundamentação razoável para as restrições à competitividade impostas no edital do Pregão Presencial nº 47/2020. Na ata da sessão pública desta licitação foi confirmada a restrição à competitividade, tendo em vista a presença de apenas uma empresa interessada: Editora e Papelaria Umuarama Ltda, CNPJ 03.895.029/0001-77.

Ainda, foi constatado que o valor total inicial da licitação era de R\$ 137.245,90 (cento e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) foi adjudicado por R\$ 131.484,40 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), resultando em uma redução de pouco mais de 4% (Anexo 07, fl. 19).

(...)

2.2. Achado 2 – Itens homologados com sobrepreço.

Após a verificação de restrição à competitividade, foram verificados os preços praticados no Pregão Presencial nº 47/2020, para analisar se estão de acordo com os praticados no âmbito da administração pública. Para esta verificação foram consultados os preços de itens de impressão gráfica presentes (i) na Ata da sessão do Pregão Presencial nº 75/2020 realizado pela Prefeitura do Município de Loanda em 22/07/2020 (Anexo 08), (ii) no Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 37/2020 firmado pela Prefeitura do Município de Nova Santa Rosa em 27/07/2020 (Anexo 09), e (iii) na Ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 07/2020 realizado pela Administração Municipal de Lupionópolis em 13/05/2020 (Anexo 10).

(...)

Ato contínuo, foi firmado o contrato nº 200/2020 assinado pelo Sr. Prefeito Municipal de Cafetal do Sul, em 30/11/2020, mesmo os itens licitados apresentarem manifesto sobrepreço. Assim, utilizando a média dos valores contratados por Loanda, Nova Santa Rosa e Lupionópolis em comparação com os valores contratados por Cafetal do Sul, foi constatado sobrepreço de R\$ 27.083,00 (...).”

O feito foi acompanhado de documentação instrutiva (peças 04-13). O prosseguimento do feito foi determinado pelo Despacho nº 88/2021 (peça 14).

Nos termos do Despacho nº 104/21 (peça 17), deixou de ser concedida a cautelar suspensão do contrato requerida na exordial e foi determinada a inclusão no rol dos interessados e a respectiva citação para fins de contraditório, do Prefeito Mario Junio Kazuo da Silva.

O Município de Cafetal do Sul, através de seu Prefeito, apresentou defesa, na qual negou a ocorrência de restrição a competição. Nesse sentido, defendeu que a exigência da máquina off set para a impressão simultânea de no máximo quatro cores seria necessária para cumprimento do serviço com a qualidade pretendida.

Quanto à exigência do PPRA e PCMSO alegou que objetivaria prevenir ações trabalhistas em razão do descumprimento de normas técnicas. Quanto à ocorrência de sobrepreço nos itens licitados, aduziu que a Administração teria realizado pesquisa de preços prévia que embasou a formação do preço máximo (peças 27-32). Submetido à análise técnica, recebeu o feito a Instrução nº 2624/21 – CGM (peça 34), cuja conclusão foi estarem configuradas todas as irregularidades inicialmente apontadas, razão pela qual opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

No Parecer nº 589/21 – 3PC (peça 35), o Parquet divergiu da unidade instrutiva quanto à apuração de sobrepreço, considerando que teria havido a contratação da maioria dos itens pelo preço médio. Contudo, acompanhou o opinativo conclusivo quanto à procedência tocante ao cerceamento da competitividade, opinando pela aplicação de duas multas ao gestor municipal com fulcro no art. 87, inciso III, alínea 'd' da LOTC.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões alcançadas pela unidade técnica entendo que os fatos narrados e a documentação acostada aos autos impõem seja julgada procedente a Tomada de Contas, com a imposição das consequências legalmente previstas para as irregularidades apuradas.

2.1. Exigências excessivas do edital

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mesmo antes do lançamento do Edital de Pregão Presencial nº 47/2020 pelo Município de Cafezal do Sul, em decorrência de denúncia contra o Pregão Presencial nº 32/2020, com o mesmo objeto, notificou através de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 14360, datado de 29/07/2020, da irregularidade constante deste último, consistente em exigência indevida de certificado, declaração, atestado, contrato ou outro documento (peça 05, p. 03-08).

Inobstante cancelado o procedimento objeto do APA, foi a seguir publicado o Edital de Pregão Presencial nº 47/2020, no qual foram mantidas as exigências indevidas, a primeira, de que os licitantes apresentassem cópia de Nota Fiscal comprovando que possui em seu parque gráfico máquina off set que imprime no mínimo em 04 cores simultaneamente e a segunda exigência de cópia do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Vigente, cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Vigente, conforme item 9.5. do Edital:

"9.5. A documentação para habilitação deverá ainda ser apresentada:

(...)

- Cópia do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Vigente;
- Cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Vigente;
- Cópia de Nota Fiscal comprovando que possui em seu parque gráfico máquina off set que imprime no mínimo em 04 cores simultaneamente." (peça 07, p. 06)

Em sede de defesa, sem esclarecer quais razões de fato levariam a tornar essencial para o cumprimento do objeto a exigência de um maquinário especial, diferenciado do usualmente contratado e utilizado pelos demais entes públicos para as mesmas finalidades, sustentou o gestor municipal:

"A intensão municipal foi a obtenção de um gráfico sem sobreposições e de qualidade ímpar, cuja capacidade deveria ser comprovada na fase de habilitação. A qualidade do objeto pretendido, ou seja, com produção de gráficos com cores simultâneas e não sobrepostas, acarreta a possibilidade da exigência da comprovação da disponibilidade de maquinário capaz e essencial para a realização do objeto." (peça 28, p. 03)

Como igualmente concluíram a unidade instrutiva e o Parquet de Contas, as alegações de defesa neste apontamento são inócuas. Não justificam sequer a razão de ser exigida a impressão em quatro cores para material de uso rotineiro da administração, e, menos ainda, a necessidade de impressão em altíssima qualidade para papéis que, analisando o descritivo dos itens adquiridos, conforme Ata (peça 10), tratam-se de itens de uso diuturno, descartáveis, e sem pretensão de longa duração ou utilização. A título exemplificativo veja-se que foi prevista a aquisição de 2000 capas para Carnê de IPTU em 4x4 cores (item 23)[2].

Ainda que houvesse sido adequadamente justificada, o que não ocorreu neste caso, a exigência contida no edital viola frontalmente a lei 8.666/93, que veda expressamente a possibilidade de requerer aos licitantes, na fase de qualificação técnico-operacional, a comprovação de propriedade de máquinas e equipamentos, sem prever qualquer tipo de exceção, consoante artigo 30, § 6º:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoa técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." (grifei)

Não há divergência doutrinária reconhecida, ou jurisprudência contrária quanto à expressa proibição de exigência prévia acerca da propriedade ou posse de bens. É notório que exigir tais comprovações implica custo desnecessário a todos os licitantes, à medida que os mesmos se obrigam a ter disponíveis bens e equipamentos necessários à prestação do serviço sem a garantia de que serão contratados.

Consoante reportado pela CAGE na peça inaugural, e na própria APA encaminhada previamente aos interessados, o Tribunal de Contas da União assim como este Tribunal de Contas têm firme jurisprudência reconhecendo que exigir comprovação prévia de propriedade de bens configura desestímulo à competitividade e tem o potencial de afastar aqueles licitantes que não pretendem assumir o risco de arcar com custos financeiros em certames nos quais não prestarão o serviço, por não terem se sagrado vencedores. A oneração com custos para disponibilização de bens móveis e imóveis se justifica exclusivamente para o licitante que será contratado. Para todos os demais, tais custos constituem prejuízo.

Como bem referido pela instrução conclusiva, seria lícito ao Município de Cafezal do Sul, para efeito de habilitação, exigir a apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, mas não documentos de propriedade e localização prévia (peça 34, p. 05).

Ademais, a exigência não se faz indispensável para garantir o cumprimento das obrigações. Caso não comprovada pelo vencedor a disponibilidade (e não necessariamente propriedade) do bem necessário à execução da avença, a autoridade competente dispõe do poder de convocar os demais classificados que demonstrarem capacidade para o cumprimento do contrato.

Evidenciada a irregularidade quanto à primeira exigência indevida, evidenciou-se no feito que também a segunda exigência atacada, de apresentação de cópia do PPRA e do PCMSO, viola a legislação.

A defesa pautou-se no fato de que referidos programas, destinados a promover a segurança no ambiente de trabalho, seriam exigidos por normas federais, sendo de destacar:

"Não é faculdade das empresas participantes possuírem ou não os programas de saúde laboral, absolutamente não, todas elas estão obrigadas à confecção e manutenção dos programas, tudo conforme as normas acima citadas.

Se a própria legislação obriga a confecção dos programas de prevenção para o exercício regular da atividade, inserir tais elementos como requisito de habilitação não fere a competitividade.

É uma forma do ente federado, forte e amparado no artigo 30, IV, da 8.666/93, forçar com que as empresas cumpram o que é determinado pela Lei Nacional (CLT) e as normas regulamentadoras que naquela obtém força cogente." (peça 28, p. 06).

Ora, o fato de haver normas regulamentadoras sobre a elaboração e aplicação dos Programas destinados à prevenção de acidentes de trabalho e de controle médico de funcionários não justifica a exigência de cópia desses documentos em sede de habilitação de licitante.

Tais exigências, ao contrário do que defende o gestor, violam o artigo 30, da lei nº 8.666/93, que não as previu em seu rol taxativo, e também não encontram amparo nas leis que tratam da segurança do trabalho, que não as incluíram expressamente como requisito para participação em licitações.

E, consoante bem destacado pela instrução conclusiva, o processo administrativo de licitação não é meio adequado para a fiscalização e controle dos programas elencado (peça 34, p. 05), sendo este o entendimento expresso do Tribunal de Contas da União, já apontado na referida instrução, e que pela relevância transcrevo:

"11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a "garantia da saúde e da integridade física dos operários", destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não prevêm condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações." (TCU - Acórdão 365/2017 – PLENÁRIO. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Julgado em 08/03/2017).

No caso em exame, a participação de uma única empresa na fase de lances evidencia o poder restritivo das exigências que violaram o artigo 30 da Lei 8.666/93. Inobstante tenha a defesa alegado que várias empresas teriam sido capazes de se habilitar no certame, o fato é que somente uma proponente se apresentou, a empresa Editora e Papelaria Umuarama Ltda., a quem foi adjudicado o objeto com mínima redução dos valores inicialmente fixados como máximos, conforme se depreende da ata do Pregão (peça 10).

Dessa feita, além do reconhecimento das restrições como causa de procedência da Tomada de Contas Extraordinária, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, por duas vezes, uma para cada exigência mantida após a emissão das APAs nº 14360 e nº 15091 ao gestor responsável, Prefeito Mario Junio Kazuo da Silva.

Conclusão: procedência com aplicação de multas ao responsável.

2.2. Apuração de sobrepreço

Constatada a ocorrência de restrição à competitividade, a CAGE analisou, então, os preços alcançados no certame, comparando-os com licitações realizadas por municípios de semelhante porte no Estado do Paraná, no mesmo exercício de 2020. A análise foi feita tendo por pressuposto o artigo 15 da Lei nº 8.666/1993[3], bem como jurisprudência deste Tribunal proferida em sede de Consulta (Acórdão nº 4624/2017 – STP[4]).

Foram consultados os preços de itens de impressão gráfica presentes (i) na Ata da sessão do Pregão Presencial nº 75/2020 realizado pelo Município de Loanda em 22/07/2020 (Anexo 08), (ii) no Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 37/2020 firmado pelo Município de Nova Santa Rosa em 27/07/2020 (Anexo 09), e (iii) na Ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 07/2020 realizado pelo Município de Lupionópolis em 13/05/2020 (Anexo 10), a partir do que foi apurada, exemplificativamente, ocorrência de significativo sobrepreço em itens licitados.

A título ainda exemplificativo, haja vista que à época da propositura da Tomada de Contas o dano pelo sobrepreço dos itens licitados era apenas potencial, e considerando apenas os três itens prévia e exemplificativamente estudados, utilizando a média dos valores contratados por Loanda, Nova Santa Rosa e Lupionópolis em comparação com os valores contratados por Cafezal do Sul, a CAGE constatou sobrepreço no valor de R\$ 27.083,00 (vinte e sete mil e oitenta e três reais), conforme tabelou:

Prefeitura Municipal de Cafezal do Sul			Prefeitura Municipal de:							
Pregão Presencial nº 47/2020			(c) Pregão Presencial nº 07/2020		(d) Pregão Presencial nº 37/2020		(e) Pregão Presencial nº 75/2020			
Item	Descrição	Quant. (a)	Valor Unit. Homologado (b)	Valor Unit. Homologado	Valor Unit. Homologado	Valor Unit. Homologado	(f) Média [c, d, e]	(g) Sobrepreço Unit. [b - f]	(h) Sobrepreço Total [g x a]	
16	Cartazes colorido tam. 31x44cm varios modelos imp. 4x4 cores	5000	4,20			1,48	1,48	2,72	13.600,00	
18	Folders colorido papel couche 150g imp. 4x4 cores	20000	0,46	0,08	0,13	0,11	0,36	7.100,00		
32	Blocos Referencia/Contra Referencia tam. 20x30cm Sulfito 75gr 50x1 imp. 4x4 cores	200	35,98	7,13	1,00	4,07	31,92	6.383,00		
Soma:									27.083,00	

Os itens estudados foram três, a saber:

“item 16, “Cartazes tam.31x44cm colorido vários modelos imp.4x0 cores”, homologado pela Administração Municipal de Cafezal do Sul pelo valor unitário de R\$ 4,20 foi constatado que item similar foi contratado pela Administração Municipal de Loanda pelo preço unitário de R\$ 1,48 (...) o preço praticado por Cafezal do Sul é quase 3 vezes (precisamente 2,84 vezes) superior ao do Município de Loanda, mesmo tendo este Município licitado uma quantidade muito menor, 1.000 unidades ante às 5.000 do Município fiscalizado.

item 18, “folders tam. 14x20cm colorido papel couche 150g imp. 4x4 cores”, a Administração Municipal de Cafezal do Sul homologou-o pelo valor unitário de R\$ 0,46, no entanto, foi constatado que item similar foi contratado pelas Administrações Municipais de Loanda e de Nova Santa Rosa pelo preço unitário de R\$ 0,13 e R\$ 0,08, (...) o valor unitário de R\$ 0,46 corresponde a mais de 4 vezes (precisamente 4,38 vezes) o preço praticado pelo Município de Nova Santa Rosa, utilizando como base a média dos outros preços homologados (R\$ 0,13 e 0,08).

o item 32, “blocos referência/contra referência tam. 20x30cm sulfite 75gr 50x1 imp. 4x0 cores”, a entidade fiscalizada contratou pelo valor unitário de R\$ 35,98, no entanto, a Administração Municipal de Lupionópolis adjudicou o mesmo item por R\$ 7,13, (...) o Município de Cafezal do Sul praticou um preço 5 vezes (precisamente 5,05 vezes) superior ao do Município de Lupionópolis.” (peça 03, p. 09-14)

Em defesa, o gestor municipal argumentou, primeiramente, que apenas em 3 dos 38 itens licitados teria sido apurado sobrepreço. Ademais, alega que os preços alcançados estariam respaldados pela prévia cotação feita com três fornecedores – as empresas Beraldo Artes Gráficas Ltda, Editora e Papelaria Umuarama Ltda e Gráfica Nobel Ltda – ME. Ainda, aduziu que não se sabe se os gráficos com sobrepreço possuem as mesmas características de quatro cores todas impressas simultaneamente, e que os técnicos deste Tribunal não teriam coletado dados de Municípios próximos ao de Cafezal do Sul (peça 28, p. 07-08).

A unidade técnica entendeu evidenciado o prejuízo decorrente do sobrepreço, e destituídas de razão o contraditório apresentado. O Parquet, considerou que teria havido a contratação da maioria dos itens pelo preço médio, o que permitiria afastar a irregularidade.

Com razão a unidade instrutiva, em reconhecer o apontamento como causa de irregularidade das contas.

De pronto, necessário afastar a conclusão tanto dos defendentes quanto do Parquet, no sentido de que o fato de apenas terem sido apontados três itens da licitação com sobrepreço – e expressivo sobrepreço – permitiria o afastamento da restrição. Consoante bem esclarecido na peça exordial, a CAGE indicou de forma exemplificativa itens com evidente apuração de sobrepreço de até 400% quando comparados com itens similares licitados no mesmo exercício e em condições similares às da licitação questionada.

Portanto, a apuração de sobrepreço contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária não foi conclusiva, mas meramente exemplificativa, o que impõe que, reconhecida a ocorrência de sobrepreços expressivos, não apenas seja determinada a restituição de valores eventualmente despendidos acima dos valores de mercado, mas também sejam apurados (em sede de execução e com contraditório aos executados) eventual sobrepreço em outros itens licitados no mesmo Pregão Presencial nº 47/2020 do Município de Cafezal do Sul.

Ademais, na medida em que não se está diante da aquisição de itens por lote ou por empreitada, mas sim em licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM (conforme Edital, peça 07, p. 01), não é possível acolher a argumentação ministerial de que a irregularidade poderia ser afastada dado o fato (efetivamente não apurado, conforme acima destacado) de que a maioria dos itens teria se dado preço médio. No caso em exame, o prejuízo se dá item a item, conforme as aquisições tenham efetivamente ocorrido em valores acima dos valores médios de mercado (público), sendo impositiva a restituição dos valores assim despendidos. No que tange à alegação de que a contratação teria se baseado em orçamentos coletados junto a três potenciais fornecedores, como bem destacado na Instrução nº 2624/21 – CGM, o fato não exime eventual responsabilidade pela ocorrência de sobrepreço, uma vez que foram deliberadamente ignoradas outras fontes de pesquisa, a exemplo de licitações similares praticadas por outros órgãos ou entidades da administração pública, atas de registros de preços, publicações especializadas, sites especializados dentre outros. A pesquisa de preços junto a uma única fonte não é recomendável, pois pode não refletir o real preço de mercado implicando em contratações desvantajosas à administração pública como se verificou no caso dos autos (peça 34, p. 07).

Havendo o gestor optado pela realização de pesquisa de preço tão somente junto a potenciais fornecedores, assumiu o risco da ocorrência de sobrepreço, não podendo esquivar-se de sua responsabilidade nesse momento.

Por fim, também não merecem guarida as alegações defensivas de que os dados utilizados como parâmetro de preços não teriam sido coletados em Municípios próximos ao de Cafezal e de que não seria possível saber se os gráficos com sobrepreço possuem as mesmas características de quatro cores todas impressas simultaneamente. Isso porque, analisando o perfil geográfico básico dos municípios de Nova Santa Rosa, Loanda e Lupionópolis, percebe-se a adequação da comparação, eis que se tratam de municípios de pequeno porte e com similar distanciamento de centros maiores.

Assim, considerando que a exordial foi devidamente acompanhada da indicação das licitações que serviram de base para a apuração do sobrepreço (peças 11, 12, 13), compete ao gestor documentar eventuais compras públicas que desafiassem os valores de sobrepreço inicialmente apresentados. Da mesma forma, quanto à alegação de dúvida acerca da similitude entre o objeto da licitação em exame e o objeto das licitações que embasaram o sobrepreço, esta deveria ter sido evidenciada pelo gestor, e não apenas questionada.

Dessa feita, evidenciado o sobrepreço, o fato não apenas deve ser causa de procedência da Tomada de Contas, mas também de determinação de apuração, em sede de execução da decisão, dos valores despendidos não apenas nos itens 16, 18 e 32 do Edital, mas em todos aqueles em que se identificar efetiva ocorrência de sobrepreço, utilizando-se para tanto a média simples de um mínimo de dois valores referenciais de aquisição de produtos similares por outros municípios do Estado do Paraná, com a consequente imposição de restituição dos valores de dano apurado ao erário municipal, pessoalmente pelo gestor responsável Sr. Mario Junio Kazuo da Silva.

Conclusão: procedência com determinação de restituição pelo gestor municipal dos valores a serem apurados em sede de execução da decisão.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Cafezal do Sul, de responsabilidade de seu gestor Mario Junio Kazuo da Silva, em razão das seguintes irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 47/2020:

a) exigência indevida de apresentação de cópia de Nota Fiscal comprovando que o licitante possui em seu parque gráfico máquina off set que imprime no mínimo em 04 cores simultaneamente (item 9.5. do Edital), em violação ao artigo 30, § 6º, da lei 8.666/93;

b) exigência indevida de apresentação de cópia do PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Vigente, cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Vigente (item 9.5. do Edital), em violação ao artigo 30, da lei 8.666/93;

c) apuração de significativo sobrepreço em produtos licitados;

3.2. Determinar a apuração, em sede de execução da decisão, dos valores despendidos não apenas nos itens 16, 18 e 32 do Edital, mas em todos aqueles em que se identificar efetiva ocorrência de sobrepreço, utilizando-se para tanto a média simples de um mínimo de dois valores referenciais de aquisição de produtos similares por outros municípios do Estado do Paraná, com a consequente imposição de restituição dos valores de dano apurado ao erário municipal, pessoalmente pelo gestor responsável Sr. Mario Junio Kazuo da Silva;

3.3. Aplicar ao gestor municipal Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, uma vez para cada exigência indevida contida no Edital mantida após a emissão da APA nº 14360 ao gestor municipal responsável;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Cafezal do Sul, de responsabilidade de seu gestor Mario Junio Kazuo da Silva, em razão das seguintes irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 47/2020:

a) exigência indevida de apresentação de cópia de Nota Fiscal comprovando que o licitante possui em seu parque gráfico máquina off set que imprime no mínimo em 04 cores simultaneamente (item 9.5. do Edital), em violação ao artigo 30, § 6º, da lei 8.666/93;

b) exigência indevida de apresentação de cópia do PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Vigente, cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Vigente (item 9.5. do Edital), em violação ao artigo 30, da lei 8.666/93;

c) apuração de significativo sobrepreço em produtos licitados;

II. Determinar a apuração, em sede de execução da decisão, dos valores despendidos não apenas nos itens 16, 18 e 32 do Edital, mas em todos aqueles em que se identificar efetiva ocorrência de sobrepreço, utilizando-se para tanto a média simples de um mínimo de dois valores referenciais de aquisição de produtos similares por outros municípios do Estado do Paraná, com a consequente imposição de restituição dos valores de dano apurado ao erário municipal, pessoalmente pelo gestor responsável Sr. Mario Junio Kazuo da Silva;

III. Aplicar ao gestor municipal Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, uma vez para cada exigência indevida contida no Edital mantida após a emissão da APA nº 14360 ao gestor municipal responsável;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Que reportou os seguintes achados: Achado nº 1 - Ausência de motivação para utilização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico; Achado nº 2 - Exigência indevida de certificado, declaração, atestado, contrato ou outro documento; Achado nº 3 - Não realização de procedimento licitatório destinado à participação exclusiva de ME ou EPP para itens de contratação de valor inferior a R\$ 80.000,00 (Anexo 02).

2. Sendo questionável inclusive a quantidade prevista de 2000 uma vez que o Município tem uma população aproximada de menos de 4000 habitantes.

3. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

4. Do qual cumprê destacar:

“A formação de preços máximos por meio de consulta a banco de dados contempla o princípio da economicidade desde que essa não seja a única fonte, devendo a pesquisa ser complementada com outras fontes para fixação do preço de mercado.

(...)

Resalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

(...)

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. (...)”

PROCESSO Nº:-518625/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELLA PATRICIA PEREIRA DE SOUZA, EDVAN MIGUEL MONTEIRO, FERNANDO JORGE SIROTI, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RAFAEL TAMOTSU SATO, THIARA BERGAMASCHI FERREIRA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2653/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro. Determinações e recomendações para observância do disposto nas instruções normativas vigentes visando adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, mediante Concurso Público para provimento de diversos cargos no quadro de servidores efetivos da estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2011, publicado em 13/02/2011.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 7026/21 – peça 57), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com aposição de determinações e recomendações, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

2. Recomendações:

a) Prever, nos editais de licitação e termos de referência dos futuros certames, exigência para que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

b) Prever a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR nos editais de licitação e termos de referência;

c) Editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;

d) Preveja um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como a aplicação de prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 522/21 – 7PC, peça 60), manifesta-se pelo registro das admissões sob exame, sem prejuízo das determinações e recomendações indicadas pelo órgão técnico desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cabe destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, mediante Concurso Público para provimento de diversos cargos no quadro de servidores efetivos da estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2011, publicado em 13/02/2011.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram divergentes os itens a seguir que não têm o condão de macular o certame, porém, carecem de atenção para que não se repitam tais falhas em oportunidades futuras:

a. Observação dos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observação dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

c) Ausência nos editais de licitação e termos de referências da previsão de exigência para que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

d) Ausência de previsão da obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR nos editais de licitação e termos de referência;

e) Ausência de legislação municipal regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

Oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos por meio das peças 55 e 56, alegando que os atrasos apontados decorreram de falha da empresa contratada para a realização do certame, posto que essa ficara responsável por todos os trâmites. Ainda, apontou que o concurso em questão foi realizado em 2011 e que a época a Instrução Normativa vigente seguida não é a mesma utilizada nos dias de hoje. Também destacou que nunca existiu uma lei local que regulamentasse a questão sobre isenção de taxas de inscrições. Nos demais itens não houve manifestação. Por fim, o Ente se compromete, em todos os itens contestados, a implementar todas as correções e adequações necessárias para que nos próximos certames não ocorram falhas.

Analisando os itens em questão, como bem apontado pelo Setor Técnico, extrai-se que falhas destacadas, apesar da necessidade de observação e correção para evitar falhas futuras, não trouxeram qualquer prejuízo ao certame, mostrando-se possível comprovar que a posterior a documentação e justificativas necessárias foram satisfizeram a análise, portanto, podem os itens serem convertidos em determinações e recomendações, conforme proposto na manifestação Técnica.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, mediante Concurso Público para provimento de diversos cargos no quadro de servidores efetivos da estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2011, publicado em 13/02/2011, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

3.1.2. Recomendações:

a) prever, nos editais de licitação e termos de referência dos futuros certames, exigência para que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

b) prever a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR nos editais de licitação e termos de referência;

c) editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;

d) prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como a aplicação de prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, mediante Concurso Público para provimento de diversos cargos no quadro de servidores efetivos da estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2011, publicado em 13/02/2011, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

2. Recomendações:

a) prever, nos editais de licitação e termos de referência dos futuros certames, exigência para que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

b) prever a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR nos editais de licitação e termos de referência;

c) editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;

d) prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como a aplicação de prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-742975/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-AILA NASHLA MARTINS, ALAN SILVEIRA PATEIS, CAMILA PADOVANI, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, JACQUELINE DA SILVA RODRIGUES, KAREN CRISTINA DEBORTOLI, LOURIANE PANUCCI DE OLIVEIRA, MARCIA PALADINI, MARIANE CLARA HONORIO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROSELI PEREIRA DA SILVA, SILVIA DE OLIVEIRA LANCA, VICTOR CELSO MARTINI, WESLEY DA SILVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2654/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro. Determinações e recomendações visando adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 2/2017, publicado em 10/10/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 6954/21 – peça 20), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com aposição de determinação e recomendação, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Recomendação:

a) Ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, se atente ao chamamento dos candidatos deficientes, sendo que a 5ª vaga deve ser reservada a esses concorrentes, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente.

Determinação:

a) Ao Município para que informe no SIAP a admissão de Micheli Aparecida Favaro, nomeada nas vagas reservadas aos deficientes no cargo de Agente Administrativo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 692/21 – 2PC, peça 23), manifesta-se pela legalidade da contratação e registro das admissões objeto do caso em comento, sem prejuízo das recomendações e determinações enumeradas pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 2/2017, publicado em 10/10/2017, publicado em 06/05/2016.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram divergentes os seguintes itens:

a) o Município não seguiu as orientações legais no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, as quais devem ser fixadas mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;

b) alimentar adequadamente o sistema SIAP, visando informar adequadamente as contratações realizadas.

Oportunizado o contradito, o Município de Marialva apresentou defesa por meio da peça 19, alegando que em 10/04/2018 convocou o primeiro candidato aprovado nas vagas reservadas, todavia, houve desistência pelo interessado. Depois, disso, por equívoco, foram convocados candidatos aprovados nas vagas de ampla concorrência, porém, em 25/01/2021, a candidata classificada na 2ª colocação das vagas reservadas foi convocada e encontra-se trabalhando, conforme Decreto nº 7210/2021.

Analisando o item em comento, mostra-se razoável considerar a situação regularizada. Contudo, cabe destacar que para o desfecho ora apontado, houve atraso de mais de dois anos. Nesse sentido, é de veras importante a aposição de recomendação ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, se atente ao chamamento dos candidatos deficientes, sendo que a 5ª vaga deve ser reservada a esses concorrentes, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente. Destaca-se também, que já entendimento sedimentado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas.

Por fim, cabe a expedição de determinação ao Município de Marialva, uma vez que os dados de admissão da candidata aprovada em 2º lugar nas vagas de reserva, Sra. Micheli Aparecida Favaro, ainda não constam no SIAP, devendo o Ente corrigir tal falha, informando a referida contratação naquele sistema.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 2/2017, publicado em 10/10/2017, com aposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação

a) determinar ao Município de Marialva que alimente adequadamente o sistema SIAP, visando informar a admissão da candidata aprovada em 2º lugar nas vagas de reserva, Sra. Micheli Aparecida Favaro;

3.1.2. Recomendação

a) recomendar ao Município de Marialva que nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 2/2017, publicado em 10/10/2017, com aposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação

a) determinar ao Município de Marialva que alimente adequadamente o sistema SIAP, visando informar a admissão da candidata aprovada em 2º lugar nas vagas de reserva, Sra. Micheli Aparecida Favaro;

2. Recomendação

a) recomendar ao Município de Marialva que nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-46033/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2655/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de emissão de certidão liberatória – Pendência existente junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; situação da qual não se denota descaso no cumprimento do julgado; flexibilização na análise em processos semelhantes (v.g. Acórdão 2235/21-STP) – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Carambéi formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Aduziu a Municipalidade, na peça exordial, que: “as gestões municipais sagradas vitoriosas no final do ano de 2020, iniciaram suas atividades propriamente administrativas no dia 04 de janeiro de 2021, situação em que estas passaram a tomar conhecimento de todas as ações e omissões da gestão antecessora”, “em meio a alguns desarranjos organizacionais, temos encontrado grandes dificuldades em dar o devido andamento nas coisas, como de fato esperávamos quando da assunção real das responsabilidades públicas inerentes ao cargo. A exemplo disso, cita-se as pendências existentes com relação às execuções das sanções aplicadas pelo TCE”; “ausência de tal documento impossibilita o Município de dar andamento nas ações que visam o recebimento de recursos públicos oriundos de outros entes (...). Cite-se como exemplo, o convênio a ser firmado com a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, através do PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA TRAFEGABILIDADE DE ESTRADAS RURAIS”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 410/21 – Peça 05) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Município atravessou manifestação (Peças 06/07) sustentando que “Em decorrência do último apontamento realizado pela CMEX, foram recolhidas as pequenas importâncias por ela indicadas (Autos nº. 141896/2004 e 730257/2011), razão pela qual, acredita-se que cumpridos os requisitos para melhor análise”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 3461/21 – Peça 08) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando a ausência de comprovação de medidas executórias em relação às decisões exaradas nos Processos 341701/06 e 42378/05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 489/21-6PC – Peça 09) opinou pela reinstrução do feito, considerando a manifestação trazida pela Municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2210/21 – Peça 11) agora indicou a existência de pendência, relativa ao atraso na apresentação de informações relativas ao bimestre 03/2021 da transferência registrada no SIT sob o número 37929.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 3669/21 – Peça 12) manteve o entendimento de que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, porém, apontando a ausência de comprovação de medidas executórias em relação apenas à decisão exarada no Processo 730257/11

O Ministério Público de Contas (Parecer 519/21-6PC – Peça 13) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira os apontamentos a CGM e da CMEX.

Considerando que em análise dos sistemas informatizados desta Corte foi possível verificar alteração da situação delineada, determinei a realização de terceira instrução do expediente, porém, todos os órgãos instrutivos mantiveram suas manifestações anteriores (v. Instrução 3002/21-CGM, Informação 4283/21-CMEX e Parecer 644/21-6PC – Peças 15, 16 e 19).

A Municipalidade atravessou manifestações (Peças 17/18 e 20/23) na qual aduz haver envidado esforços no sentido de cumprir com os requisitos necessários à obtenção da certidão, sendo que a ausência de tal documento vem trazendo sérios prejuízos à comunidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, cumpre registrar que foi sanada a pendência relativa ao Sistema Integrado de Transferências destacada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, senão vejamos o resultado de consulta realizada em 02.10.21:

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
CNPJ	01.613.765/0001-60
Cidade	CARAMBEÍ
Data 02/10/2021 05:35:39 Cód. seq. de relatório 17286	
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Não existem pendências para esta entidade.	

O único item que permanece obstaculizando a obtenção de certidão liberatória é a ausência de comprovação de medidas executórias em relação à decisão exarada no Processo 730257/11.

Compulsando os respectivo autos, verifica-se que a Municipalidade acostou manifestação recentemente (em 23.09.21), mostrando as medidas adotadas visando ao cumprimento do julgado desta Corte, cujo exame está sendo realizado pelo Relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, com quem se encontra concluso o processo. Importante destacar que a questão debatida diz respeito a diferenças eventualmente devidas em razão da ausência de correção dos valores (já se observando inequívoco ressarcimento do "principal"11)

Como já exposto em outros julgamentos, este Conselheiro não entende adequado que, em sede de processo de certidão liberatória, seja realizado o exame acerca o cumprimento de decisões relatadas por outros julgadores, reputando que a pendência existente nos moldes do art. 95, da LC/PR 113/05[2] deve subsistir até a determinação de baixa pelo respectivo relator.

Ocorre, porém, que durante o período da Pandemia COVID-19 as condições regulamentares para a concessão de certidão liberatória vêm sendo flexibilizadas, observando-se o deferimento do documento a muitos municípios em situação análoga (ou até mais delicada) do que Carambeí quanto à comprovação de atendimento dos julgados do TCE/PR, senão vejamos recentíssimo precedente:

Por intermédio da Informação nº 3624/21 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela inapitidão do município em obter Certidão Liberatória, haja vista que "(...) a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas no §3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, relativas à execução judicial da sanção de restituição e omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da mesma lei."

[...]

Quanto as pendências informadas pela CMEX, o município afirma em sua petição inicial que tem está realizando as diligências necessárias para atendê-las.

Diante de tal alegação e considerando os fundamentos sobre a excepcionalidade da possibilidade de deferimento, entendo que, para o momento, neste processo, as pendências podem ser "relativizadas" para fins da emissão da certidão liberatória. Nesse sentido, cito novamente o Acórdão nº. 1265/21-STP, que considerou possível a emissão excepcional de certidão liberatória, mesmo diante de pendência junto a CMEX:

(Acórdão 2235/21-STP – Rel. Cons. Nestor Baptista – Julgamento em 16.09.21)

Desta feita, ainda que com reservas pessoais acerca da matéria, porém, considerando que in casu não estamos diante de situação de descaso no atendimento de julgado, bem como reputando necessária a concessão de tratamento isonômico às Municipalidades, inclusive de modo a dar uniformização e estabilidade à jurisprudência desta Corte[3], entendo que deve ser deferido o pedido em questão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Carambeí, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Carambeí, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Consoante indicado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 3378/21 (Peça 492 dos respectivos autos): "(...) o valor que foi informado como recolhido foram os R\$ 12.965,42 (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) da compensação mais os R\$ 3.426,25 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) do saldo, o que totaliza R\$ 16.391,67 (dezesseis mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), valor um pouco inferior ao apresentado na Certidão de débito nº 351/2015.

A diferença a menor é de R\$ 17,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), o mesmo valor apresentado como tarifa de TED no documento da peça 491, folha 3 e, por outro lado, não localizamos documentos referentes à isenção de juros e atualização que justificasse o valor informado como recolhido (sem atualização do valor principal apresentado na Certidão de Débito e cálculo de juros pelo Município)".

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

3. Neste sentido, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº:-133379/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-ANTONIO PAULINO MELLO, DIEGO ALMEIDA MADEIRA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2656/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Diego Almeida Madeira como Presidente da Câmara de Jaguapitá no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2445/21 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 606/21-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Diego Almeida Madeira como Presidente da Câmara de Jaguapitá no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Diego Almeida Madeira como Presidente da Câmara de Jaguapitá, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Diego Almeida Madeira como Presidente da Câmara de Jaguapitá, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-133450/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-JAISON KUHN, LUCAS AUGUSTO THOME SANCHES

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2657/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jaison Kuhn como Presidente da Câmara de Prudentópolis no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2695/21 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 783/21-2PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Jaison Kuhn como Presidente da Câmara de Prudentópolis no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jaison Kuhn como Presidente da Câmara de Prudentópolis, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jaison Kuhn como Presidente da Câmara de Prudentópolis, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-137935/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-ADILSON MARQUES, ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, GILDO LOURENCO DA SILVA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2658/21 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidentes de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Adilson Marques e Gildo Lourenço da Silva como Presidentes da Câmara de Ramilândia no exercício de 2020 (o primeiro de 23.06 a 1º.11 e o segundo no período restante).
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2696/21 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 625/21-3PC – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Adilson Marques e Gildo Lourenço da Silva como Presidentes da Câmara de Ramilândia no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Adilson Marques e Gildo Lourenço da Silva como Presidentes da Câmara de Ramilândia no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Adilson Marques e Gildo Lourenço da Silva como Presidentes da Câmara de Ramilândia no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-161798/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2659/21 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Rogério dos Santos como Presidente da Câmara de Sertanópolis no exercício de 2020.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2811/21 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 793/21-2PC – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Rogério dos Santos como Presidente da Câmara de Sertanópolis no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Rogério dos Santos como Presidente da Câmara de Sertanópolis, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Rogério dos Santos como Presidente da Câmara de Sertanópolis, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-163480/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO:-ELIAS VELOSO BRAGA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2660/21 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elias Veloso Braga como Presidente da Câmara de Janiópolis no exercício de 2020.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2465/21 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 743/21-2PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Elias Veloso Braga como Presidente da Câmara de Janiópolis no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Elias Veloso Braga como Presidente da Câmara de Janiópolis, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Elias Veloso Braga como Presidente da Câmara de Janiópolis, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-172633/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-GIOVANI BRAUN, RICARDO PAULINO DA SILVA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2661/21 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Giovanni Braun como Presidente da Câmara de Querência do Norte no exercício de 2020.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2706/21 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 627/21-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Giovanni Braun como Presidente da Câmara de Querência do Norte no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Giovanni Braun como Presidente da Câmara de Querência do Norte, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Giovanni Braun como Presidente da Câmara de Querência do Norte, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-173540/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2662/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Chrystian Reis Galvão Coser como Presidente da Câmara de Quatigúá no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2701/21 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 626/21-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Chrystian Reis Galvão Coser como Presidente da Câmara de Quatigúá no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Chrystian Reis Galvão Coser como Presidente da Câmara de Quatigúá, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Chrystian Reis Galvão Coser como Presidente da Câmara de Quatigúá, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-176833/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO:-MARCIO ALVES PEREIRA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2663/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcio Alves Pereira como Presidente da Câmara de Pinhais no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2587/21 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 753/21-2PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marcio Alves Pereira como Presidente da Câmara de Pinhais no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcio Alves Pereira como Presidente da Câmara de Pinhais, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcio Alves Pereira como Presidente da Câmara de Pinhais, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-178127/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR, CELSO NICACIO DA SILVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2664/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Amanda Maria Brunatto Silva Nassar como Presidente da Câmara de Araucária no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2247/21 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 591/21-3PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Amanda Maria Brunatto Silva Nassar como Presidente da Câmara de Araucária no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Amanda Maria Brunatto Silva Nassar como Presidente da Câmara de Araucária, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Amanda Maria Brunatto Silva Nassar como Presidente da Câmara de Araucária, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 525552/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALTIVO JOSE SENISKI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER
DESPACHO: 1059/21
Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada por PK Construtora de Obras Ltda, CNPJ nº 14.313.575/0001-79, em face de ato praticado pelo Secretário do Governo do Município de Curitiba (SGM), Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, em razão da aplicação de penalidades de multa e suspensão para contratar com município por 05 anos.
Neste processo, foi concedida cautelar, por meio do Despacho 932/21-GCNB, e levada à plenário para fins de homologação nos termos artigo 400 do RITCE/PR.
O Município de Curitiba, por meio da peça 20, noticiou decisão judicial proferida nos autos nº 0058812-82.2021.8.16.0000, em trâmite na 5ª Câmara Cível do TJPR, que concedeu liminar suspendendo a decisão deste relator até julgamento de mérito do Mandado de Segurança impetrado.
O processo foi retirado de pauta da sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 17, realizada no período de 27 a 30 de setembro de 2021, para fins de cumprimento da decisão judicial exarada. (certidão de processo retirado de pauta nº 77/21 – STP – peça 22).
Salienta-se por oportuno, que a ciência da decisão judicial se faz mediante a peça 20 juntada pela parte – Município de Curitiba, nestes autos.
Desta forma, em cumprimento da decisão judicial, determino a suspensão da decisão cautelar proferida por meio do Despacho 932/21-GCNB, até julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 0058812-82.2021.8.16.0000.
Encaminhe-se os autos à DIJUR para ciência.
Após, à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de outubro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 718860/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1353/21
Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet, por 15 (quinze) dias, a ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 721560/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDETE FRIGHETTO, CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS URSULINAS DO COR. JESUS AGONIZ, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1354/21
Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet, por 15 (quinze) dias, a ser computado da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 721306/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1355/21
Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet, por 15 (quinze) dias, a ser computado da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 614049/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADOR/ADVOGADO: FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1383/21
Diante da determinação contida no item I, "iii", do Acórdão n.º 3330/20 do Tribunal Pleno (peça 114), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento, observando o disposto na Instrução n.º 3406/21-CGM (peça 154), com posterior sorteio de relator para o processo a ser instaurado.
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.
Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 570627/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MT CLINICA SAO LUCAS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
PROCURADOR/ADVOGADO: BENJAMIM PINHEIRO, JOAO GUSTAVO BERSCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1385/21
Em vista do registro da determinação expedida no Acórdão n.º 2261/21-STP (peça 54), nos termos da Informação n.º 4662/21-CMEX (peça 58), e não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[1], e 168, inciso VIII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 52440/20

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA,
ROBERTO YUIITI KANETA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RHODEN, EZILIO HENRIQUE
MANCHINI, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, PAULO SERGIO VITAL,
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1386/21

Em vista do registro da recomendação expedida no Acórdão n.º 2262/21-STP (peça 54), nos termos da Informação n.º 4659/21-CMEX (peça 58), e não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[1], e 168, inciso VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 726364/18

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO,
MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA
PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS,
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI
FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA
FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA,
EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA
DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA
FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE
MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE
CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO
TSUGUITO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1462/21

1. Tendo-se em conta o requerimento contido no parecer ministerial retro, autorizo o desentranhamento das peças 81-82, uma vez que juntadas por equívoco nestes autos.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, na forma do art. 368, parágrafo único do Regimento Interno[1].

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 514240/21

ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICIPIO DE
MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO
BORBA IACOVONE, ISABELA CRISTINA CAMARGO, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1463/21

1. Trata-se de Impugnação a edital de licitação, autuada como Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por HJ Montagens e Eventos EIRELI, em face do Município de Maringá, relativamente ao Pregão Presencial n. 234/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de iluminação, abrangendo a locação de cordões blindados de LED, bem como prestação de serviço de instalação, manutenção durante o período do evento e desinstalação (20 de Novembro de 2021 a 10 de janeiro de 2022).

Segundo a representante, o certame possuiria as seguintes supostas irregularidades, que estariam restringindo a competitividade:

1.1. indevida e injustificada aglutinação, em um único lote, dos itens locação de cordões blindados e prestação de serviços de iluminação (instalação, manutenção e desinstalação dos cordões);

1.2. excessiva especificidade do objeto[1] licitado, que poderia ser mais amplo (aceitando, por exemplo, cordão com 3 fios de 2mm e não apenas com 4 fios de 2 mm);

1.3. exigência descabida e exacerbada de acervo técnico para locação dos cordões (mero fornecimento de materiais); e

1.4. exigência precipitada de acervo técnico para o serviço de iluminação (instalação, manutenção e desinstalação dos cordões), sendo ideal exigi-lo apenas da vencedora do certame, por ocasião da assinatura do contrato (e não em sede de habilitação).

Além disso, a representante aduz a ocorrência da seguinte irregularidade (prejudicial à consecução da proposta mais vantajosa):

1.5. tipo de licitação equivocada: o ideal seria o menor preço por item e não por lote.

Ao final, a representante protesta pela procedência do pedido e consequente retificação das irregularidades aventadas e republicação do Edital.

Previamente ao recebimento desta Representação, oportunizou-se[2] a manifestação preliminar do Município Representado e de seu atual Prefeito.

Intimidados, apresentaram manifestação e documentos (peças 11/15).

Na sequência, considerando que esta Representação traduz uma cópia fiel da impugnação que a representante formulou perante o Município representado e que, nesse meio, tempo:

i- o Município apreciou o mérito da questão levantada pela representante, julgando improcedente sua impugnação;

ii- que não há qualquer notícia de que a representante tenha se insurgido contra essa decisão do Município;

iii- que o Pregão já ocorreu, tendo o objeto sido arrematado pela empresa VW Estruturas Metálicas e Eventos Ltda ME; e

iv- que, embora o resultado do Pregão tenha sido objeto de recurso por parte da empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP, ela se limitou a questionar a habilitação da arrematante (não contestando nenhum dos pontos levantados pela representante), a Representante foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no processamento desta Representação (Despacho GCIZL n. 1315/21, peça 18).

Posteriormente, apesar de advertida de que seu silêncio seria interpretado como desinteresse no prosseguimento deste processo, a representante permaneceu inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo n. 638/21 (peça 24).

Por fim, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Maringá, este gabinete identificou que o objeto do certame foi adjudicado[3] à empresa VW Estruturas Metálicas e Eventos Ltda ME em 17/09/2021 e que, na mesma data, o procedimento foi homologado[4] pelo Sr. Prefeito.

2. Uma vez que esta Representação traduz uma cópia fiel da impugnação que a representante formulou perante o Município representado; que tal impugnação foi rejeitada; que o objeto licitado foi arrematado por um terceiro; que, intimada a dizer se ainda possuía interesse nesta Representação, a representante permaneceu inerte (mesmo advertida de que seu silêncio seria interpretado como desinteresse); que o objeto do certame foi adjudicado; e que o procedimento foi homologado, o desinteresse da representante no processamento desta Representação restou configurado.

Partindo desse pressuposto, há que se avaliar a necessidade de se desempenhar, de ofício, o controle externo dos pontos levantados pela representante, a saber: eventual restrição da competitividade e eventual prejuízo à consecução da proposta mais vantajosa.

A esse respeito, o Portal de Transparência do Município[5] informa que 11 (onze) empresas participaram do certame, apresentando propostas.

Nesse contexto e diante da ausência de qualquer elemento em sentido contrário, a impressão que se extrai é que a competitividade do certame foi preservada e, conseqüentemente, que a busca pela proposta mais vantajosa foi empreendida.

Por esse prisma, portanto, também não há motivos para que esta Representação seja admitida e processada.

3. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber esta Representação e determino o encerramento deste processo, com base nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

5. Após, retornem os autos ao gabinete, para subsequente comunicação em sessão do Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, inc. IV, do Regimento Interno), devendo nele permanecer durante o prazo recursal (inc. VII-B do art. 46 do mesmo diploma).

6. Decorrido e certificado o transcurso desse prazo, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do inc. VII do art. 168 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Cordão de LED blindado 220V na cor branco QUENTE/WARM, NOVOS, obedecendo a temperatura da cor entre 3200k e 3500k, fio verde, com espaçamento aproximado de 0,10 m entre as lâmpadas, com comprimento mínimo de 10 metros com 4 fios de 2 mm (cada fio deve ter 8 filamentos de cobre de 12s). Lâmpadas de 7 mm ou mais, blindadas com cola de silicone na sua base, com revestimento em plástico duro transparente e recoberta por capa plástica na cor verde. Tomada macho e fêmea, e retificador blindado 12 W de 7,00 x 2,5 centímetros".

2. Despacho GCIZL n. 1195/21 (peça 7).

3. <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=352>

4. <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/436961?legado=false>

5. <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=352>

PROCESSO Nº:-138032/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANDRÁ
INTERESSADO:-DAVID LEMANA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER
PROCURADOR:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1464/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1652/2020 – Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 682/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 849/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE RONALDO XAVIER, CPF nº 320.744.509-82, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-652080/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1465/21

1. Em acolhimento aos opinativos constantes na Instrução 3509/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 65) e no Parecer nº 872/21 do Ministério Público de Contas (peça 67), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Tapira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos pertinentes à decisão adotada quanto à presente inativação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-301378/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VALDIR JOAO ROSINSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1467/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 97/2020 – Segunda Câmara de 14/05/2020 (peça 42), parcialmente modificado em Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 44/2021 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 656/21, 658/21, 659/21 e 660/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 744/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DORNELIS JOSE CHIODELLI, CPF nº 585.364.349-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-295243/20
ORIGEM:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA,

REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1468/21

1. Com base no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelos Senhores SÉRGIO LUIZ LAMY, MARCOS DOMAKOSKI e LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, contido nas peças 282-289, em face do Acórdão nº 2273/21, do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-888816/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADAS:-JÉSSICA APARECIDA RAMOS, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-558/21

Considerando a juntada da documentação à peça 116, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-12152/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEIS:-MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA

INTERESSADOS:-ALINE APARECIDA PENGA, ANA AMÉLIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELE MARQUES MONTEIRO, ELOINE WIMER, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HILLARY POVODENHAK LIMA, IVONETE DE LELIS, KARINA HELENA DE CARVALHO, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARIA CRISTINA LOURENÇO, VILMA INGRÁCIO DE LARA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-559/21

Considerando que os documentos juntados pelo Município se referem apenas à prorrogação do prazo de validade do Concurso Público (peças 181 a 185) – já tendo sido apreciadas as admissões iniciais, nos termos do Acórdão n.º 846/21 da Primeira Câmara (peça 172) –, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-604236/13
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-561/21

Cumprida a diligência de que trata o Despacho n.º 357/21 – GASRVF (peças 72, 73, 77 e 78), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-712371/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-RUY HAUER REICHERT
INTERESSADOS:-ANALYCE SOARES CRUZ, JEAN DE FREITAS, KURT LEANDRO FAUSTO JAKOBSEN, MARINA BETTEGA, MATHEUS RICARDO PINHEIRO JOSÉ, PRISCILA MARTINS PHILIPPI, REINALDO PEREIRA, ROBERTA DE OLIVEIRA D'AMATO, YAGO RODRIGUES REDEDE, YAROSLAU DIATCHUK JUNIOR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-562/21

Considerando que os documentos juntados pelo Município se referem apenas à prorrogação do prazo de validade do Concurso Público (peças 113 a 115) – já tendo sido apreciadas as admissões iniciais, nos termos do Acórdão n.º 3804/20 da Segunda Câmara (peça 105) –, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-24894/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-RENATO ANDRADE KERSTEN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-563/21

Conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 29), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe a atual situação jurídica da admissão em cargo de Procurador do senhor RENATO ANDRADE KERSTEN, nomeado por força de decisão judicial nos autos de Mandado de Segurança n.º 877.181-5 do Tribunal de Justiça do Paraná (peça 11).

Curitiba, 18 de outubro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-378460/21
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADA:-IRACI DELGADO SIQUEIRA
DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 1127/21 – PRIMEIRA CÂMARA
EMBARGANTE:-IRACI DELGADO SIQUEIRA
PROCURADORES:-ANDRESSA ROSA, LILIANE APARECIDA COELHO, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-564/21

ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS
EMENTA

Recursos de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos recursos.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recursos de revista interpostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (peça 177) e pela senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA (peça 185) contra o Acórdão n.º 1127/21 da Primeira Câmara (peça 166) – mantido pelo Acórdão n.º 2513/21 da Primeira Câmara (peça 182) –, pelo qual este Tribunal determinou à entidade previdenciária que retifique o cálculo dos proventos em exame.

Os recursos são tempestivos, já que a decisão pela qual o Tribunal examinou embargos de declaração opostos pela interessada – os quais, nos termos do artigo 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], interromperam o prazo para interposição de recursos – foi publicada em 30/9/2021 (peça 183) e as petições dos recorrentes foram protocolizadas em 6/7/2021 (peça 176; recurso do Instituto de Previdência) e 4/10/2021 (peça 184; recurso da interessada), sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 484 do Regimento Interno[3].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS e a senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA, na qualidade de partes do presente processo, são legitimados a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e o artigo 474 do Regimento Interno[5].

Considerando que a interposição dos recursos de revista visa a tornar insubsistente determinação dirigida à entidade – comando que implicará a redução dos valores dos proventos pagos à interessada – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal das partes.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], conheço dos recursos de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[7].

Curitiba, 18 de outubro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

6. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

7. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º:-262210/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
RESPONSÁVEIS:-BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-566/21

Considerando que o senhor TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA efetuou o pagamento integral da multa de que trata o item 3 do Acórdão n.º 1274/19 da Segunda Câmara[1] (peça 37) – decisão mantida pelo Acórdão n.º 3592/19 do Pleno (peça 51) –, conforme certificado na Instrução n.º 671/21 – CMEX (peça 66), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Posteriormente, não havendo providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

3) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA no período de 19/4/2017 a 31/12/2017.

PROCESSO N.º:-869025/18
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
RESPONSÁVEIS:-CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO, ELSON DA SILVA GREB, JANESEI AMADEU CAENETTO, LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MICHELA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO
PROCURADORES:-CAIO CÉSAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-569/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos apresentados pelo Município (peças 129 e 130).

Curitiba, 21 de outubro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-133281/04
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA
DESPACHO N.º:-293/21

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 4527/21 (peça 136), relata que, em atendimento ao Despacho n.º 274/21-GATBC (peça 135), efetuou o registro da baixa da responsabilidade pecuniária da senhora CATARINA FEDRIGO, referente ao Acórdão n.º 4052/2005-Pleno (peça 21), da lavra do então Auditor Caio Marcio Nogueira Soares, nos moldes consignados no Acórdão n.º 965/2009-Segunda Câmara (peça 43), sob minha relatoria.

2. Outrossim, inobstante o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo de execução fiscal n.º 1726-84.2018.8.16.0154 (intentado pelo Município contra a senhora CATARINA FEDRIGO), em decorrência da declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 364/2009 (peça 129), emitida com lastro no referido Acórdão n.º 4052/2005-Tribunal Pleno, não constitua (extinção e nulidade) propriamente reforma de decisão colegiada pelo Poder Judiciário, motivo estipulado no inciso I do parágrafo único do artigo 436 do Regimento Interno[1] para a comunicação dessa em sessão, considerando que medida judicial anterior no mesmo sentido (abrangendo outros edis) foi comunicada sob tal regimento (pelo Despacho n.º 1132/16-GATBC, peça 89), cumpre adotar a providência, encaminhando-se os autos para certificação da Secretaria da Primeira Câmara.

3. Efetivada a medida, não restará mais nenhuma pendência a tratar no feito, motivo pelo qual, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 3574/21, peça 130) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 767/21-2PC, peça 132), o processo estará encerrado, conforme artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo por isso ter seus autos remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, consoante estipulado no artigo 168, VII, do referido normativo.

4. Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...)
II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º-260608/18
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EDIMEIA MARIA TOSTO, EDISON LUIZ BITENCOURT VAZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY HASS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º-295/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Informação n.º 168/21 (peça 31), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 385/20-GATBC (peça 27), o processo no qual é tratada a pensão do interessado (autos n.º 896177/17) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que aquela matéria seja decidida.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Pensão n.º 896177/17.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º-611629/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-ELOTTECH GESTAO PUBLICA LTDA
PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO N.º-296/21

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 com PEDIDO DE LIMINAR (peças 3a 13) formulada pela empresa ELOTTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, representada pelo senhor Alberto Luiz Caitano, concernente a supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 038/2021, do Município de Tuneiras do Oeste.
2. Tendo em conta o pedido de arquivamento do feito sem julgamento de mérito, formulado pela representante (peça 16), o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 718/21 (peça 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito.
3. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 32, XII[1]; e 276, §§ 3º e 5º[2], do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação.
4. Em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV[3], do Regimento Interno, a presente decisão deverá ser comunicada em sessão do Tribunal Pleno.
5. Certificada a providência, os autos deverão permanecer neste Gabinete para controle do decurso do prazo recursal.
6. Por fim, nos termos do artigo 398, § 2º[4], do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[5], do mesmo normativo.
7. Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)
§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.
3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-702042/16
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA
DESPACHO N.º-297/21
O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, por intermédio da petição n.º 620415/21 (peças 91 a 93), firmada por seu representante legal, senhor Antenor Xavier de Souza, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 254/21-GATBC (peça 87).
2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
4. Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º-630637/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-CLORIVAL CARVALHO, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN
DESPACHO N.º-300/21
O Município de Porecatu, por intermédio da petição n.º 623953/21 (peças 70 a 74), duplicada na petição n.º 623970/21 (peças 76 a 80), firmada por seu representante legal, senhor Fábio Luiz Andrade, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 250/21-GATBC (peça 66).
2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-410340/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ANDREA CRISTINA GUSMAO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, LAYZA KINBERLY PIU MARINHO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA E VALTER PERES
DESPACHO 872/21
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Terra Boa, cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 1.934/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 080), transitado em julgado em 04/09/2020 (certidão de trânsito em julgado nº 831/20 - peça processual nº 082).
Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 629404/21 (peças processuais nº 089 a 091), por meio da qual o município junta documentação referente a prorrogação de validade do concurso.
Considerando que a petição juntada trata da validade do certame e que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, determino o desentranhamento da petição intermediária nº 629404/21 (peças processuais nº 089 a 091).
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a providência acima descrita. Após, o presente processo deverá permanecer encerrado na DP, conforme determinado no Despacho nº 1103/20 (peça processual nº 086).
Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2021.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA
Relator



PROCESSO Nº-454295/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANO MELO DA SILVA, ANA CLAUDIA TOFOLI ARAUJO MASSON, ANA PAULA CRESPO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDENICE NEVES FIORI, DANIELE CRISTINA DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS, DOUGLAS WILLIAN LOPES, ELAINE TERUMI KAMIYA, ERICKE VALDEC CHRISOSTOMO BARBOSA, FABIO CHICAROLI, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, MARIANA HARADA, MICAELI BATISTA DE MELO, ROSILEIA JORGE DA CRUZ SOUSA, SELANE CRISTINA PAZ, TANIA MARTINS COSTA, WILIAM LEIBANTI GONDOLFO E WILIAN APARECIDO DOURADO

DESPACHO 883/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº.-657986/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO DE ALMEIDA, ANA CRISTIANA DE SOUZA PERES, BRENDA FRANCISCO SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CINTIA DE MELO LIMA, DEISIANI DE LIMA IGLECIAS, DJALMA RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, ELEIA GOUVEIA DE SOUZA, EMILY DA SILVA BONDEZAN, GISELE RODRIGUES MONDECK, JANAYNA MAYUMI DE AGUIAR HACHIYA, JAQUELINE OHASHI SAITA FERRACIN, JOAO CARLOS CELESTRIM JUNIOR, JOAO VITOR TEIXEIRA, JOSIANE MICHELLE DE OLIVEIRA, LAUANE LOPES CHINELLI, LUCIANA MACHADO DE SOUZA GOMES, MAURICIO DONISETE BEGA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PAMELA BARBOSA XIRIQUEIRA REFUNDINI, PAULO CEZAR SIMAO, RENATA DE JESUS LEITE, STEVIE WANDER FERNANDES DIAS, TACIMILA MONDECK DA SILVA, TAIASA APARECIDA PANSONATO DE OLIVEIRA, TIAGO DA SILVA PEDRO, VINICIUS HENRIQUE SILVA DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/21

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Primeiro de Maio em diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2016.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12040/21-CAGE-Fase 4, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 705/21-6PC, peça 17), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO Nº.-193746/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-GERMANO BORINO CARVALHO

DESPACHO Nº.-174/21

Diante do contido na Instrução nº 3371/21 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama e do senhor Germano Borino Carvalho, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO Nº.-186162/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO Nº.-175/21

Diante do contido na Instrução nº 3427/21 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá e do senhor Hélio Rodrigues de Jesus, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO Nº.-376298/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MARI TEREZINHA DA SILVA

DESPACHO Nº.-179/21

Diante do contido na Instrução nº 3675/21 (peça 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná e da senhora Mari Terezinha da Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO Nº.-149577/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS CESAR CORREIA

DESPACHO Nº.-181/21

Diante do contido na Instrução nº 3425/21 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul e do seu presidente senhor Marcos Cesar Correia, CPF nº 669.378.929-34, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por oportuno, em atenção ao requerido no Despacho 1008/21 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, autoriza-se o desentranhamento do Despacho 982/21 (peça 10), daquela unidade técnica, em razão de seu equívoco.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2021.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3749/2021

Processo Nº: 608768/21

Data e hora da distribuição: 20/10/2021 09:35:21

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3750/2021

Processo Nº: 214239/21

Data e hora da distribuição: 20/10/2021 10:18:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade:

Interessado: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE ANAHY, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3751/2021

Processo Nº: 606761/19

Data e hora da distribuição: 20/10/2021 10:21:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ADRIANA TEREZA DE OLIVEIRA SILVA, ADRIANO DE LIMA GARCIA, ALESSANDRA CACIOLA DA SILVA, ANA CAROLINA TORRES ANTUNES, ANDREIA APARECIDA MARTINS, ANTERLEI GONCALVES QUEIROZ, CINTIA DE ARAUJO AGUIAR, CLAUDINEIA APARECIDA BREGANHOLI DA SILVA, DANIELA CONCEICAO, EDENISE VIEIRA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 839811/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3752/2021

Processo Nº: 600341/21

Data e hora da distribuição: 20/10/2021 10:40:04

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3753/2021

Processo Nº: 518792/17

Data e hora da distribuição: 20/10/2021 10:56:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3754/2021

Processo Nº: 566018/19

Data e hora da distribuição: 20/10/2021 10:56:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3755/2021

Processo Nº: 744536/20

Data e hora da distribuição: 20/10/2021 12:47:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3756/2021

Processo Nº: 627690/21

Data e hora da distribuição: 20/10/2021 15:30:34

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3757/2021

Processo Nº: 638071/21

Data e hora da distribuição: 20/10/2021 17:21:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3758/2021

Processo Nº: 638373/21

Data e hora da distribuição: 20/10/2021 17:33:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO PARANA OESTE - SINDUSCON/PARANA-OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3759/2021

Processo Nº: 632162/21

Data e hora da distribuição: 20/10/2021 21:36:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-361084/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NAIR SCHWARZ DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2752/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11129/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-560176/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SONIA ZONATTO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2753/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11171/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706138/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SIMONE SOUZA CANCELA GUAREZI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2754/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11195/21 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-770827/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO-EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MARLENE FABRIN RABELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2755/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-178921/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCIA CRISTIANE SKRYPEC DONINI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2751/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11147/21 - CAGE peça nº 16:

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 49 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/10/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-37561/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-ANGELINA MARIA TOZI TONZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2756/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 40 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/10/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-745601/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JUSSARA NIZOLLI DA COSTA DIAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2757/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 34 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/10/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-539634/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADOS:-
DESPACHO:-2954/21

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 632472/21 e anexo (peças 16 e 17), em que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, reiterando o teor do seu Ofício nº 1573/2021, solicitou informações acerca dos processos que analisaram o Pregão Presencial nº 001/2013 e os Contratos nº 05/2013 e 06/2013, firmados entre o Estado do Paraná e a empresa Helisul Tax Aéreo, acesso aos respectivos protocolos e informações acerca do cumprimento da determinações e recomendações exaradas no Acórdão nº 6405/16-STP, desta Corte de Contas.
Consultando os autos constata-se que as informações e cópias solicitadas já foram disponibilizadas ao requerente, conforme Despacho nº 2757/21-GP e Informação nº 6434/21-DP, constantes das peças nº 13 e 14 deste expediente.
Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, nova disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos de nº 265770/14, 243001/15 e 51549/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-582424/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2958/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito do Município de Paranaíba, mediante o qual solicita, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a reapreciação da análise de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2020 para que seja afastada a irregularidade advinda do item “Limite das Operações de Crédito – Financiamentos”.
Por meio da Instrução nº 3466/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após a análise das justificativas e documentos apresentados pelo interessado, bem como, considerando a manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação nº 313/21, peça 7), opinou, em síntese, pelo indeferimento do pedido “sem prejuízo, de o interessado excluir e reenviar as informações do exercício de 2020 no SIM-AM e solicitar a reanálise de gestão fiscal do período em questão, por meio de demanda no Canal de Comunicação (CACO), deste Tribunal de Contas, no grupo de responsabilidade Reanálise de Gestão Fiscal”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o posicionamento das unidades técnicas para o fim de opinar pelo indeferimento do pedido, nos termos do Despacho nº 1090/21 (peça 9).

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Paranavaí, na pessoa de seu representante legal, a fim de tomar ciência acerca do contido na Instrução nº 3466/21 (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-632162/21

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2961/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1.241/2021-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício nº 260/2021-GEPATRIA, em que o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava envia cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0059.21.001638-8, instaurada em decorrência de supostas irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Nova Laranjeiras, relacionadas a opção pela modalidade de pregão presencial em detrimento de sua forma eletrônica, a despeito da regulamentação trazida pelo Decreto nº 10.024/2019, recomendação de não aglomeração em virtude da pandemia do novo Coronavírus e orientação desta Corte de Contas.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, deve o expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-625441/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2962/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0061279-34.2021.8.16.0000-OE, impetrado pela empresa Noroeste Medicamentos Ltda, suspendendo os efeitos das decisões proferidas nos acórdãos nº 3952/20-STP e 1433/21-STP, proferidos na Representação nº 479812/18.

A Diretoria Jurídica, considerando que não houve interposição de recursos contra o deferimento da liminar e que, a priori, não contam com efeito suspensivo mesmo que interpostos contra a citada decisão, sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos (Informação nº 715/21-DIJUR, peça 5):

- a) comunicação à Coordenadoria de Execuções para:
- a.1. ciência da decisão e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente em seu sistema, estritamente em nome da impetrante, Noroeste Medicamentos Ltda., cujo fundamento esteja nos referidos acórdãos, bem como dos respectivos atos executivos;
 - a.2. expedição de ofício ao Município de Paranavaí, para que adote as providências necessárias à suspensão de eventuais ações de execução que tenham como esteio os títulos consubstanciados nos acórdãos anulados;
- b) comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, para ciência e suspensão de eventual registro de negatificação com fulcro nos acórdãos em questão;
- c) juntada de cópia desta informação à Representação n. 479812/18;
- d) comunicação da decisão de que ora se cuida em sessão, nos termos do art. 436, II, do Regimento Interno; e
- e) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, para os fins consignados no item “d” e autorização para a juntada de cópia descrita no item “c” da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 479812/18.

Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins consignados no item “a”, e à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento ao item “b”.

Na sequência, tendo havido prévia autorização do Conselheiro Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da peça 5, deste expediente, à Representação da Lei 8666/1993 nº 479812/18.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-632219/21

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2965/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa, por meio do Ofício nº 207/2021-1ª PJ (peça 2), no qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0075.21.000446-3, solicita cópia integral dos Processos nº 36899/95 e 371763/97.

O requerimento foi encaminhado a este Tribunal por meio do Ofício nº 1.204/2021-GAB (peça 2) da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná.

Em consulta ao sistema de trâmite, esta Presidência verificou que os autos nº 36899/95 encontram-se apensados aos de nº 371763/97, que não possuem relator.

Diante disso, autorizo o acesso pelo requerente aos citados processos.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 36899/95 e 371763/97.

Determino ainda que a referida unidade técnica expeça ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa, registrado com aviso de recebimento, o qual também deverá ser enviado mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-744536/20

ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2968/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do recebimento do Ofício DS nº 315/2020 por meio do qual a Vara do Trabalho de Jacarezinho encaminha a esta Corte, para as providências pertinentes, cópia da sentença proferida nos autos nº 0000642-81.2019.5.09.0017, informando a existência de inúmeras reclamações trabalhistas similares, com alegação da progressão incorreta do empregado-professor.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou ciência sobre o conteúdo dos autos, informou que a demanda referente às supostas progressões incorretas do empregado-professor foi anotada na matriz de análise de risco do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação, e sugeriu o encerramento e consequente arquivamento do feito (Despacho nº 966/21-CGF, peça 5).

Através do Despacho nº 23/21-GCG (peça 8), o Gabinete da Corregedoria-Geral informou não haver providências a serem tomadas no bojo de suas competências, tendo em vista as alterações na tramitação das denúncias e representações no âmbito deste Tribunal, e retornou os autos ao Gabinete da Presidência.

Ante o exposto, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, em que pese o sugerido pela unidade técnica, deve o expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.



PROCESSO Nº:-499519/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO:-ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2970/21

Retornam os autos após a juntada do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/182/2021 (peça 12) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no qual agradece a resposta desta Presidência encaminhada por meio Ofício nº 1080/21-OPD/GP (peça 7), e reitera o pedido de disposição da servidora Adriana do Rocio Loro para um momento seguinte, bem como a disposição desta Corte de Contas em colaborar com o TCE/SC.

Ciente esta Presidência, e considerando não haver diligências a serem tomadas no presente momento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-631646/21

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2971/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, a fim de instruir os autos do Inquérito Civil nº MPPR - 0051.19.001141-4, solicita informações quanto ao Processo autuado sob o nº 665768/19.

Considerando que o referido processo se encontra encerrado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 665768/19.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 760/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0051.19.001141-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail fazendariogrande.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-567654/21

ENTIDADE:-OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO

INTERESSADO:-OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2987/21

Retornam os autos com a Informação nº 67/21-3ICE (peça 4) da 3ª Inspeção de Controle Externo, no qual manifestou-se em atenção ao Ofício nº 37/2021 do Observatório de Justiça e Conservação.

Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 918/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 633410/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, Matrícula nº 50.857-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nivel O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 26 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima